



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves - Ancave e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Alteração salarial e outras	1909
- Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras	1920
- Acordo de empresa entre a Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L. ^{da} e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Revisão global	1921
- Acordo coletivo entre a BRISA - Auto Estradas de Portugal, SA e outras e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outros - Integração em níveis de qualificação	1935
- Acordo de empresa entre a Caima - Indústria de Celulose, SA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE - Integração em níveis de qualificação	1936
- Acordo de empresa entre a Risto Rail Portugal, L. ^{da} e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Integração em níveis de qualificação	1937

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA - Alteração 1939

II – Direção:

- Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ - Alteração 1949

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal - AIMMP - Eleição 1949

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

- Amorim Revestimentos, SA - Eleição 1950

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

...

II – Eleição de representantes:

- Amorim Cork Composites, SA - Eleição	1951
- BA Glass Portugal, SA - Eleição	1951

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	1952
--	------

1. Integração de novas qualificações

...

2. Integração de UFCD

...

3. Alteração de qualificações	1955
--	-------------

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrctot@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC - Contrato coletivo.
- AC - Acordo coletivo.
- PCT - Portaria de condições de trabalho.
- PE - Portaria de extensão.
- CT - Comissão técnica.
- DA - Decisão arbitral.
- AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação
Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves - Ancave e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Alteração salarial e outras

Cláusula de revisão

A presente revisão altera a convenção coletiva de trabalho publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2018, e n.º 12, de 29 de março de 2019, apenas nas matérias agora acordadas, e nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, vincula, por um lado, todas as entidades patronais que exerçam a atividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização (CAE 10120), representadas pela associação outorgante e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos orga-

nismos sindicais outorgantes, exerçam atividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato.

2- O presente CCT abrange todo o território nacional e é aplicável a um universo de 46 empresas e um total de 4650 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente CCT entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de 12 meses.

2- Salvo o disposto no número 4 desta cláusula quanto à denúncia, uma vez atingido o respetivo termo inicial, o presente CCT renovar-se-á, automaticamente, por sucessivos períodos de 12 meses, até ser substituído por nova convenção.

3- A tabela salarial constante no anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020 e vigorarão por um período efetivo de 12 meses.

4- Em caso de denúncia do presente CCT, a parte interessada em obter esse efeito deverá remeter a respetiva comunicação à contraparte, com uma antecedência nunca inferior a 3 meses, relativamente ao termo da respetiva vigência ou de qualquer uma das renovações, e desde que acompanhado de proposta negocial global, nos termos da lei do trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão, período experimental, carreira profissional e formação

Cláusula 3.^a

Condições mínimas de admissão

1- São condições gerais de admissão para prestar trabalho a idade mínima de 16 anos e a escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Os menores de idade inferior a 16 anos podem prestar trabalhos que pela sua natureza não ponham em risco o seu normal desenvolvimento, nos termos de legislação específica.

3- Os menores de idade igual ou superior a 16 anos que não tenham concluído a escolaridade obrigatória ou que não possuam qualificação profissional só podem ser admitidos a prestar trabalho, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Frequentem modalidade de educação ou formação que confira escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas;

b) Tratando-se de contrato de trabalho a termo, a sua duração não seja inferior à duração total da formação, se o empregador assumir a responsabilidade do processo formativo, ou permita realizar um período mínimo de formação, se esta responsabilidade estiver a cargo de outra entidade;

c) O período normal de trabalho inclua uma parte reserva-

da à educação e formação correspondente a 40 % do limite máximo do período praticado a tempo inteiro da respetiva categoria e pelo tempo indispensável à formação completa;

d) O horário de trabalho possibilite a participação nos programas de educação ou formação profissional.

4- O disposto nos números anteriores não é aplicável ao menor que apenas preste trabalho durante o período das férias escolares.

5- O empregador deve comunicar à ACT - Autoridades para as Condições de Trabalho, as admissões efetuadas nos termos dos números 2 e 3.

6- Do contrato de trabalho ou documento a entregar pelo empregador ao trabalhador até 60 dias após o início da relação laboral, deverão constar a categoria do trabalhador ou a descrição sumária das funções correspondentes, a data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos, a duração previsível do contrato, se este for celebrado a termo, o valor e a periodicidade da retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho, ou não havendo um fixo ou predominante, a indicação de que o trabalho é prestado em várias localizações, a duração das férias ou o critério para a sua determinação, os prazos de aviso prévio a observar pelo empregador e trabalhador para cessação do contrato, o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora, a menção de que este CCT é aplicável à relação de trabalho e referência à contribuição da entidade empregadora para um fundo de compensação de trabalho e fundo de garantia de compensação de trabalho, correspondente a 1 % da retribuição mensal do trabalhador, aplicável apenas a contratos de trabalho celebrados por período superior a 2 meses.

Cláusula 4.^a

Condições específicas de admissão

1- As condições específicas de admissão, no que respeita às exigências profissionais, são as que se encontram previstas no anexo I.

2- São condições de preferência de admissão, a formação profissional adequada ao posto de trabalho e a certificação profissional.

3- Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados de harmonia com as suas funções, nas categorias profissionais constantes do anexo I.

4- Sempre que o exercício de determinada profissão se encontre legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título com valor legal equivalente, a sua falta determina a nulidade do contrato.

5- A nulidade ou a anulação parcial não determina a invalidade de todo o contrato de trabalho, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

6- Cessando a causa de invalidade durante a execução do contrato, este considera-se convalidado desde o início.

Cláusula 5.^a

Noção e duração do período experimental

1- O período experimental corresponde ao tempo inicial da execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção.

2- No decurso do período experimental, as partes devem agir de modo que possam apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.

3- O período experimental pode ser excluído por acordo escrito entre as partes no ato da admissão do trabalhador.

4- No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;

b) 180 dias para os trabalhadores que:

i) Exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que prossupõem uma especial qualificação;

ii) Desempenhem funções de confiança;

iii) Estejam à procura de primeiro emprego, ou seja, as pessoas que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, IP que nunca tenham prestado atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo;

iv) Desempregados de longa duração, ou seja, as pessoas que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, IP há 12 meses ou mais;

c) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção ou quadro superior.

5- No contrato de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

a) 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;

b) 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.

6- No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental de estipulação expressa no acordo, não podendo exceder 180 dias.

7- O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, de contrato de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, ou ainda de estágio profissional para a mesma atividade, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele, desde que em qualquer dos casos sejam celebrados pelo mesmo empregador.

8- A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 6.^a

Tempo de serviço

- 1-
- 2-
- 3-

Cláusula 7.^a

Substituições temporárias

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Cláusula 8.^a

Admissão para efeitos de substituição

- 1-
- 2-

Cláusula 9.^a

Classificação profissional

.....

Cláusula 10.^a

Relações nominais e quadros de pessoal

- 1-
- a)
- b)
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Cláusula 11.^a

Acessos

I - Normas genéricas

- 1-
- 2-
- c)
- d)
- e)
- f)

II - Normas específicas

- A) Trabalhadores caixeiros, similares e profissionais de armazém:
 - 1-
 - 2-
 - 3-
 - 4-

B) Trabalhadores eletricitas:

- 1-
- 2- :
- a)
- b)

C) Trabalhadores metalúrgicos:

- 1-
- 2-
- 3-

D) Trabalhadores em carnes:

- 1-
- 2-

E) Trabalhadores administrativos:

- 1-
- 2-

Cláusula 12.^a

Contratos de trabalho a termo

- 1-

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 10-

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

1- São deveres do empregador:

a) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade, e, sempre que tiverem de fazer alguma admoestação, agir de forma a não ferir a sua dignidade;

b) Pagar pontualmente ao trabalhador uma retribuição que, respeitando designadamente o princípio de, a trabalho igual salário igual, seja justa e adequada ao seu trabalho, sem prejuízo das disposições legais e contratuais;

c) Passar ao trabalhador, sempre que este solicite, certificado de trabalho, donde constem, o tempo de serviço, a categoria e outros elementos expressamente referidos pelo trabalhador;

d) Indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, desde que o trabalhador não esteja segurado;

e) Dispensar o trabalhador para o exercício de cargo em associações sindicais, instituições de previdência e comissões de trabalhadores, nos termos da legislação em vigor e deste contrato;

f) Cumprir todas as demais garantias decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;

g) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação, bem como à proteção para os que trabalham no calor e no frio, e à iluminação dos locais de trabalho;

h) Ouvir as comissões de trabalhadores, delegados sindicais ou o sindicato nos termos da lei e deste contrato;

i) Prestar à comissão paritária, às comissões de trabalhadores, aos delegados sindicais e ao sindicato, sempre que pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente CCT;

j) Não intervir na atividade das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais dentro das empresas nem se opor à afixação ou distribuição de comunicados emitidos pelos sindicatos nos locais a isso destinados;

k) Facilitar horários aos trabalhadores que frequentem cursos escolares ou outros válidos para a sua formação profissional, bem como dispensá-los para exames;

l) Exigir dos trabalhadores que exerçam funções de chefia que tratem com correção os que estiverem sob as suas ordens.

Cláusula 14.^a

Deveres do trabalhador

1- São deveres dos trabalhadores:

a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam em relação com a empresa;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

c) Observar e fazer observar rigorosamente as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando as mesmas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;

e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;

f) Proceder com justiça relativamente às infrações disciplinares cometidas pelos seus inferiores hierárquicos e informar com verdade, isenção e espírito de justiça quer quanto a pessoas quer quanto ao serviço;

g) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito a que têm direito, prestando-lhes, em matéria de serviço, os conselhos e ensinamentos que necessitem ou solicitem;

h) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;

i) Dar estrito cumprimento ao presente contrato.

2- O dever a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas diretamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhe foi atribuída.

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

SECÇÃO I

Período e horário de trabalho

.....

SECÇÃO II

Local de trabalho, deslocações e transportes

.....

SECÇÃO III

Transferências

CAPÍTULO V

Retribuição, remunerações, subsídios e outras prestações pecuniárias

Cláusula 34.^a

Conceito de retribuição

1- Considera-se retribuição de trabalho aquilo a que, nos termos desta convenção e dos usos do contrato individual do trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição compreende a remuneração mensal base e todas as outras prestações regulares e periódicas, previstas ou não nesta convenção, feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3- Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

4- Não se considera retribuição:

a) A remuneração por trabalho suplementar;

b) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa;

c) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;

d) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respetivos, não esteja antecipadamente garantido.

5- O disposto no número anterior não se aplica às gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele.

6- O disposto no número 4 não se aplica, igualmente, às prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante.

7- As comissões resultantes de vendas efetuadas deverão ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foi cobrado o produto das mesmas vendas.

8- Os trabalhadores que exerçam regularmente funções de pagamentos e recebimentos em numerário, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4 % do montante estabelecido no nível VII da tabela de retribuições mínimas dos trabalhadores administrativos constante do anexo II, com arredondamento para o décimo cêntimo superior.

Cláusula 35.^a

Remunerações mínimas mensais

As remunerações mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo II.

Cláusula 36.^a

Cálculo da retribuição

Para todos os efeitos deste contrato, a retribuição relativa a períodos inferiores a um mês é calculada segundo a fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

Cláusula 37.^a

Salário igual para trabalho igual

1- Independentemente da antiguidade, do sexo, da idade, das habilitações escolares, da categoria profissional ou de outras circunstâncias, é princípio essencial deste contrato para trabalho igual, salário igual.

2- São admissíveis diferenciações retributivas assentes em critérios objetivos, comuns a homens ou mulheres, nomeadamente em função do mérito, produtividade, assiduidade e antiguidade dos trabalhadores, entre outras.

Cláusula 38.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição correspondente à mais elevada.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1- A todos os trabalhadores constantes do anexo I e, admitidos ao serviço das empresas até 30 de abril de 2014, é atribuída uma diuturnidade de 20,50 € por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

2- As diuturnidades acrescem à retribuição efetiva dos trabalhadores referidos no número anterior.

3- Para efeito da aplicação do número 1, a permanência na categoria conta-se desde a data do ingresso na mesma, mas o trabalhador apenas teve direito a uma primeira diuturnidade em 1 de março de 1980, ainda que aquela permanência fosse superior a cinco anos, à exceção dos distritos de Lisboa e Setúbal, que já beneficiaram do mesmo por força de regulamentação anterior.

4- Para efeito das diuturnidades subsequentes, a permanência na categoria conta-se a partir da data do vencimento da diuturnidade anterior.

Cláusula 40.^a

Retribuição do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição horária normal acrescida das seguintes percentagens:

a) 25 % na primeira hora, se o trabalho for prestado em dia de trabalho normal;

b) 37,5 % nas horas ou frações subsequentes, se o trabalho for prestado em dia de trabalho normal;

c) 50 % se o trabalho for prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

Cláusula 41.^a

Retribuição do trabalho noturno

1- O trabalho noturno é pago com o acréscimo de 25 % em acumulação com a retribuição normal ou com a retribuição por trabalho suplementar.

2- O trabalhador em regime de turnos que aufera subsídio de turno, não terá direito ao acréscimo devido por trabalho noturno, sempre que tenha sido contratado naquele regime e os turnos sejam rotativos, com períodos noturnos e diurnos, alternados.

Cláusula 42.^a

Subsídio de Natal

1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição, que deve ser pago até ao dia 15 de dezembro. Por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, poderá o subsídio de Natal ser liquidado em duodécimos.

2- Os profissionais que não tenham concluído um ano de serviço até 31 de dezembro receberão um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado, contando-se sempre o mês de admissão como completo.

3- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço, contando-se o último mês como completo.

4- Cessando o contrato de trabalho por morte do trabalhador, terão os seus herdeiros direito à quota-parte prevista no número anterior.

5- Os trabalhadores regressados do serviço militar terão o direito a receber um subsídio de Natal nos termos do número 2 desta cláusula.

Cláusula 43.^a

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1- Os trabalhadores deslocados em serviço têm direito:

a) Pequeno-almoço	3,60 €
Almoço ou jantar	14,80 €
Diária completa	44,00 €
Dormida com pequeno-almoço	27,50 €
Ceia	8,00 €

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respetivos documentos comprovativos;

b) Sempre que o trabalhador tenha de se deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagará-lhe-á 0,36 € por cada quilómetro percorrido.

2- Os trabalhadores deslocados terão direito ao pequeno-almoço se iniciarem o trabalho até às 6 horas, inclusive.

3- Os trabalhadores deslocados terão direito à ceia se estiverem ao serviço entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 44.^a

Subsídio de frio

1- Os trabalhadores que predominantemente exerçam a sua atividade em câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de frio de 26,50 € mensais.

2- O subsídio de frio indicado no número anterior integra, para todos os efeitos a remuneração mensal.

Cláusula 45.^a

Subsídio de refeição

1- A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 4,75 € por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

2- Terá o trabalhador direito ao subsídio referido no número anterior sempre que preste um mínimo de seis horas de trabalho diário.

Cláusula 46.^a

Refeições - Motoristas e motoristas-distribuidores

1- Para os motoristas e ajudantes adstritos à recolha e transporte de aves vivas para abate, conforme o horário estabelecido na empresa, as deslocações fazem parte da essência da função e são indispensáveis à atividade. Terão direito a tomar as refeições, antes ou depois da saída, no refeitório do empregador, sempre que estiver à disposição dos trabalhadores, caso contrário, aplica-se o previsto no número 1 da cláusula 43.^a

2- Para o motorista-distribuidor, conforme o horário estabelecido na empresa, as deslocações são essência da sua função, sendo que o trabalhador parte e regressa sempre ao mesmo estabelecimento e, por isso, terá direito a tomar as refeições no refeitório do empregador, sempre que estiver à disposição do trabalhador, de acordo com os horários previstos no número 3 desta cláusula. Caso contrário, aplica-se o previsto no número 1 da cláusula 43.^a

3- O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respetivamente, entre as 11h30 e as 14h00 e entre as 19h30 e as 21h30.

4- Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho suplementar para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como suplementar.

5- O disposto no número 1 da cláusula 43.^a não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante fatura.

Cláusula 47.^a

Tempo e forma de pagamento

1- A retribuição vence-se ao mês e deverá ser satisfeita, em dinheiro, até ao último dia útil de cada mês.

2- A retribuição deverá ser paga no local onde o trabalhador presta a sua atividade e durante o período normal de trabalho.

3- Tendo sido acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a retribuição considera-se como tempo de trabalho normal e as despesas que efetuar serão suportadas pela entidade patronal.

Cláusula 48.^a

Folha de pagamento

As entidades patronais deverão organizar folhas de pagamento, das quais constem:

- a) Os nomes e os números de beneficiários da Segurança Social dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) As horas, devidamente discriminadas, do trabalho de cada um, incluindo especificação relativa a trabalho normal, suplementar e em dias de descanso semanal ou feriados;
- c) O montante das retribuições devidas a cada trabalhador, os descontos legais correspondentes e o montante líquido a pagar.

Cláusula 49.^a

Documento de pagamento

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no ato do pagamento da retribuição, um documento, corretamente preenchido, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respetiva categoria profissional, número de beneficiário da Segurança Social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das importâncias relativas ao trabalho normal e às horas de trabalho suplementar, ou a trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar ou feriados, os subsídios e os descontos e o montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Feridos

Cláusula 50.^a

Feridos

- 1- São considerados feriados obrigatórios, os dias:
1 de janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de abril;
1 de maio;
Corpo de Deus (móvel);
10 de junho;
15 de agosto;
5 de outubro;
1 de novembro;
1 de dezembro;
8 de dezembro;
25 de dezembro.
- 2- O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3- Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.

4- Além dos feriados obrigatórios referidos no número 1, serão ainda observados a título de feriado:

- a) O feriado municipal da localidade;
- b) A Terça-Feira de Carnaval.

5- Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, poderá ser observado qualquer outro dia em que acordem a entidade empregadora e os trabalhadores.

SECÇÃO II

Férias

SECÇÃO III

Faltas e licenças sem vencimento

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Cláusula 82.^a

Parentalidade

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, pelo que para além do estipulado no presente CCT, para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes na legislação vigente, nomeadamente o estipulado nas Leis n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e n.º 90/2019, 4 de setembro de 2019, em qualquer caso, da garantia do lugar, promoção e progressão ou do período de férias, nomeadamente.

Cláusula 83.^a

Proteção na parentalidade

- 1- A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos:
 - a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Licença por interrupção da gravidez;
 - c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
 - d) Licença por adoção;
 - e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
 - f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;

- g) Dispensa para consulta pré-natal;
 - h) Dispensa para avaliação para adoção;
 - i) Dispensa para amamentação ou aleitação;
 - j) Faltas para assistência a filho;
 - k) Faltas para assistência a neto;
 - l) Licença para assistência a filho;
 - m) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
 - n) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
 - o) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;
 - p) Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade;
 - q) Dispensa de prestação de trabalho suplementar;
 - r) Dispensa de prestação de trabalho no período noturno.
- 2- Os direitos previstos no número anterior apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito de a mãe gozar 14 semanas de licença parental inicial e dos referentes a proteção durante a amamentação.

Cláusula 84.^a

Conceitos em matéria de proteção da parentalidade

- 1- No âmbito do regime de proteção da parentalidade, entende-se por:
- a) Trabalhadora grávida, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
 - b) Trabalhadora puérpera, a trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho;
 - c) Trabalhadora lactante, a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico.
- 2- O regime de proteção da parentalidade é ainda aplicável desde que o empregador tenha conhecimento da situação ou do facto relevante.
- 3- Aplica-se o Código do Trabalho nos seguintes casos:
- a) Artigo 37.º - Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Artigo 38.º - Licença por interrupção da gravidez;
 - c) Artigo 39.º - Modalidades de licença parental.

Cláusula 85.^a

Licença parental inicial

- 1- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo, podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o número seguinte.
- 2- A licença referida no número anterior é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o número 2 da cláusula seguinte.

3- No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gêmeo além do primeiro.

4- Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta.

5- Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respetivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

6- Na falta da declaração referida nos números 4 e 5 a licença é gozada pela mãe.

7- Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos números 1, 2 ou 3 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

8- A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Cláusula 86.^a

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

- 1- A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto.
- 2- É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas de licença a seguir ao parto.
- 3- A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Cláusula 87.^a

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro

- 1- O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos números 1, 2 ou 3 da cláusula 84.^a, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:
- a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.
- 2- Apenas há lugar à duração total da licença referida no número 2 da cláusula 84.^a caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no número anterior.
- 3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias.
- 4- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai

tem direito a licença nos termos do número 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

5- Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

6- Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos números 1 a 4.

Cláusula 88.^a

Licença parental exclusiva do pai

1- É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.

2- Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 15 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3- No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no número 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Cláusula 89.^a

Outros direitos da parentalidade

1- Os trabalhadores têm outros direitos para o exercício da parentalidade, maternidade e paternidade, os quais se encontram estipulados no Código do Trabalho nos seus seguintes artigos:

- a) Artigo 44.º - Licença por adoção;
- b) Artigo 45.º - Dispensa para avaliação para a adoção;
- c) Artigo 46.º - Dispensa para consulta pré-natal;
- d) Artigo 47.º - Dispensa para amamentação ou aleitação;
- e) Artigo 48.º - Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação;
- f) Artigo 49.º - Falta para assistência a filho;
- g) Artigo 50.º - Falta para assistência a neto;
- h) Artigo 51.º - Licença parental complementar;
- i) Artigo 52.º - Licença para assistência a filho;
- j) Artigo 53.º - Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- k) Artigo 54.º - Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- l) Artigo 55.º - Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- m) Artigo 56.º - Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;
- n) Artigo 57.º - Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível;
- o) Artigo 58.º - Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho;

p) Artigo 59.º - Dispensa de prestação de trabalho suplementar;

q) Artigo 60.º - Dispensa de prestação de trabalho no período noturno;

r) Artigo 61.º - Formação para reinserção profissional;

s) Artigo 62.º - Proteção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante;

t) Artigo 63.º - Proteção em caso de despedimento;

u) Artigo 64.º - Extensão de direitos atribuídos a progenitores;

v) Artigo 65.º - Regime de licenças, faltas e dispensas.

2- Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção de gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- d) Licença por adoção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Falta para assistência a filho;
- g) Falta para assistência a neto;
- h) Dispensa de prestação de trabalho no período noturno;
- i) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;
- j) Dispensa para avaliação para adoção.

3- A dispensa para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.

4- As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:

- a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte;
- b) Não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou ação ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar;
- c) Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença.

5- A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adoção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência ou doença crónica:

- a) Suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento;
- b) Não podem ser suspensas por conveniência do empregador;
- c) Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à formação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores;
- d) Terminam com a cessação da situação que originou a respetiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.

6- No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a atividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea *d*) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.

7- A licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efetiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, mas não prejudica os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.

SECÇÃO II

Cláusula 90.^a

Trabalho de menores

- 1-
- 2-

Cláusula 91.^a

Inspeções médicas

- 1-
- 2-

Cláusula 92.^a

Formação profissional

.....

SECÇÃO III

Cláusula 93.^a

Trabalhador-estudante

- 1-
- a)
- b)
- 2-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- 3-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f)

SECÇÃO IV

Trabalho de idosos e diminuídos

Cláusula 94.^a

Redução de capacidade para o trabalho

.....

CAPÍTULO IX

Segurança Social e outras regalias sociais

.....

CAPÍTULO X

Segurança e saúde no trabalho

.....

CAPÍTULO XI

Formação profissional

.....

CAPÍTULO XII

Sanções e procedimentos disciplinares

.....

CAPÍTULO XIII

Relações entre as partes outorgantes

Cláusula 106.^a

Comissão técnica paritária

1- Até 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato será constituída uma comissão técnica paritária em que ambas as partes outorgantes serão representadas por dois elementos.

2- Compete à comissão técnica prevista no número anterior:

- a) Interpretar e integrar o disposto na presente regulamentação do trabalho;
- b) Deliberar sobre o local de reunião;
- c) Escolher um quinto elemento para desempate nas deliberações em que não haja acordo.

3- As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos a tratar e a data da reunião.

4- Os representantes sindicais e patronais podem ser assistidos por assessores técnicos, até ao máximo de três.

5- A comissão técnica só funcionará em primeira convocação com a totalidade dos seus membros. Funcionará obriga-

toriamente sem necessidade de nova convocatória 48 horas após a data da primeira reunião, seja qual for o número dos seus elementos presentes.

6- As deliberações da comissão são tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

7- As deliberações após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* são vinculativas, constituindo parte integrante do presente CCT.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 107.^a

Manutenção de regalias anteriores

1- Da aplicação do regime estabelecido pelo presente contrato coletivo de trabalho não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente, baixa de categoria, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões e outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas pelo empregador.

2- Aplica-se a lei geral do trabalho em vigor, nos casos não expressamente previstos neste contrato.

Cláusula 108.^a

Reclassificação profissional

A entidade patronal procederá, até 30 dias após a publicação deste CCT, e de acordo com o seu clausulado, à atribuição das categorias profissionais nele constantes, não se considerando válidas para este efeito quaisquer designações anteriormente utilizadas e agora não previstas.

Cláusula 109.^a

Direito à informação e consulta

As entidades empregadoras assegurarão aos seus trabalhadores, seus representantes e sindicato outorgante, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB, o direito à informação e consulta, nos termos da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Cláusula 110.^a

Multas

1- O não cumprimento por parte da entidade patronal das normas estabelecidas neste contrato constituirá violação das leis de trabalho, sujeitando-se a entidade patronal às penalidades previstas na legislação.

2- O pagamento de multas não dispensa a entidade infratora do cumprimento da obrigação infringida.

Cláusula 111.^a

Pagamento de retroativos

Os retroativos serão liquidados até 30 de junho de 2020.

Cláusula 112.^a

Quotização sindical

As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB, até ao dia 10 do mês seguinte, as importâncias correspondentes às quotas sindicais descontadas, desde que o trabalhador o tenha solicitado por escrito.

ANEXO I

Categorias profissionais e funções respetivas

- A) Encarregado de matadouro
- B) Fogueiro:
- C) Trabalhadores do comércio, similares e profissionais de armazém:
- D) Trabalhadores eletricitas:
- E) Motoristas:
- F) Trabalhador da construção civil:
- G) Trabalhadores metalúrgicos:
- H) Empregados de refeitório (trabalhadores de hotelaria):
- I) Trabalhadores em carnes:

ANEXO II

Tabela salarial - Produção e comerciais

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições mínimas
I	Encarregado de matadouro	781,00 €
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	712,00 €
	Encarregado de expedição	
	Encarregado de manutenção	
	Inspetor/Chefe de vendas	
III	Motorista de pesados	700,00 €
IV	Aproveitador de subprodutos	654,00 €
	Caixeiro de 1. ^a	
	Fogueiro	
	Mecânico de automóveis de 1. ^a	
	Motorista/Distribuidor Oficial eletricitista	
	Pendurador	
	Serralheiro civil de 1. ^a	
	Serralheiro mecânico de 1. ^a Vendedor	

ANEXO III

Estrutura e níveis de qualificação

V	Ajudante de motorista/distribuidor	645,00 €
	Apontador	
	Caixeiro de 2. ^a	
	Expedidor	
	Mecânico de automóveis de 2. ^a	
	Pedreiro	
	Serralheiro civil de 2. ^a	
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação	642,00 €
	Empregado de refeitório	
	Guarda	
	Manipulador	
VII	Caixeiro de 3. ^a	639,00 €
	Mecânico de automóveis de 3. ^a	
	Pré-oficial eletricitista do 2.º período	
	Serralheiro civil de 3. ^a	
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	
	Servente de pedreiro	
	Trabalhador da apanha	
VIII	Ajudante de fogueiro	637,00 €
	Ajudante de mecânico de automóveis	
	Ajudante de serralheiro mecânico	
	Ajudante de serralheiro civil	
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	
	Pré-oficial eletricitista do 1.º período	
	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	
Praticante		
Servente de limpeza		

Tabela salarial - Administrativos

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições mínimas
I	Diretor de serviços	1 065,00 €
II	Contabilista/Técnico oficial de contas	1 035,00 €
III	Chefe de serviços	950,00 €
	Tesoureiro	
IV	Chefe de secção	760,00 €
	Técnico administrativo	
	Técnico de contabilidade	
	Técnico de secretariado	
V	Assistente administrativo de 1. ^a Caixa	695,00 €
VI	Assistente administrativo de 2. ^a	653,00 €
VII	Assistente administrativo de 3. ^a	643,00 €
	Telefonista de 1. ^a	
VIII	Telefonista de 2. ^a	637,00 €
	Assistente administrativo de 3. ^a (até 1 ano)	
	Estagiário	

Lisboa, 9 de março de 2020.

Pela Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves - Ancave:

Manuel Cerqueira Pereira Lima, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 7 de maio de 2020, a fl. 122 do livro n.º 12, com o n.º 71/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras

O CCT para o comércio de carnes publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de maio de 2019, é revisto da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

- 1-
- 2-
- 3- O presente CCT abrange um universo de 1500 empresas e um total de 4000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia)

- 1-
- 2- A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas para o presente contrato vigorarão por um período efectivo de doze meses produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Cláusula 32.^a

(Conceito de retribuição)

4- Os trabalhadores que exerçam funções de caixa de balcão têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 33,00 €.

Cláusula 39.^a

(Diuturnidades)

1- As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades por cada três anos de permanência na categoria de 1.º oficial e de caixa de balcão, até ao limite de três diuturnidades, no valor de 27 €, cada uma.

Cláusula 95.^a

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 6,00 € desde que prestem no mínimo 4 horas de trabalho diário.

Cláusula 96.^a

Aplicação das tabelas salariais

1- As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 janeiro de 2020.

2- As entidades patronais inscritas nas associações signatárias obrigam-se a aplicar as alterações ao CCT resultantes da presente negociação, no mês seguinte ao da celebração do acordo.

ANEXO I

Tabela remunerações mínimas

Categoria	Tabela
Encarregado	870,00 €
1.º oficial	860,00 €
2.º oficial	700,00 €
Caixa de balcão	645,00 €
Praticante	640,00 €

Lisboa, 12 de março de 2020.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Rui José Bastos Santos, mandatário.

Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, ACIRO - Associação Comercial, Industrial e Serviços da Região Oeste, AECBP - Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

Marianela Lourenço Rodrigues Lourenço, mandatária.

Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal:

Isaú Alves Fialho da Maia, mandatário.

Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

Alcindo Manuel de Almeida, mandatário.

Depositado em 5 de maio de 2020, a fl. 122 do livro n.º 12, com o n.º 70/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L.^{da} e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Revisão global

Revisão global do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2016 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2018.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1- O presente AE aplica-se à atividade dos transportes marítimos e obriga a Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L.^{da} e os tripulantes ao seu serviço que estejam associados nas organizações sindicais outorgantes.

2- Por armador, sindicato e tripulante assumem-se as definições constantes da lei.

3- Sem prejuízo do disposto no número 2, para efeitos do presente acordo considera-se como tripulante, cujo regime pode ser diferenciado nos termos do presente AE, profissionais com enquadramento de navegação e hotelaria, tal como definidos no anexo I.

4- Este AE aplica-se em território nacional a todos os navios de propriedade ou afretados pela Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L.^{da}, registados no registo convencional português e/ou no RIM - Registo Internacional da Madeira.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente AE entra em vigor nos termos da lei e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de março e 28 de fevereiro do ano civil imediato.

3- A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação aos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respetiva fundamentação.

4- A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 30 dias após a receção da proposta, devendo a resposta exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.

5- Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

6- As negociações terão a duração de 60 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase da conciliação ou mediação, nos termos da legislação laboral aplicável.

7- Enquanto este AE não for alterado ou substituído no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes nos precedentes números 1 e 2.

CAPÍTULO II

Recrutamento, contrato individual e atividade profissional

Cláusula 3.^a

Recrutamento

1- O recrutamento e seleção dos tripulantes é da competência do armador que, para o efeito, os recrutará nos termos legais.

2- Sempre que o armador recorra à Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR e aos sindicatos outorgantes no recrutamento para embarque de qualquer tripulante, estes comprometem-se a satisfazer logo que possível os pedidos que lhes foram apresentados e a emitir a respetiva declaração.

3- O tripulante começará a ser remunerado na data indicada no contrato individual de trabalho.

Cláusula 4.^a

Contrato individual

Todo o tripulante terá contrato individual de trabalho reduzido a escrito, onde figurarão as condições acordadas entre as partes, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste AE.

Cláusula 5.^a

Atividade profissional

A atividade profissional dos tripulantes será a bordo de qualquer navio do armador ou afretado pelo mesmo, salvo se as partes outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 6.^a

Deveres dos tripulantes

São deveres dos tripulantes:

a) Respeitar e tratar com urbanidade, probidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

c) Cumprir as ordens e instruções do armador e dos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos e garantias;

d) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não divulgando informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;

e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;

f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa da salvaguarda e proteção da vida humana no mar, do navio, da carga e do meio ambiente;

g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;

h) Participar de forma diligente nas ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo armador;

i) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respetivo contrato de trabalho.

Cláusula 7.^a

Deveres do armador

São deveres do armador:

a) Tratar com urbanidade, probidade e lealdade o tripulante, respeitando-o como seu colaborador;

b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, designadamente instalando os tripulantes em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de traba-

lho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;

d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo, fornecendo ao tripulante a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;

e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade e empregabilidade do tripulante, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver as suas qualificações;

f) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do tripulante, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e desta convenção;

g) Possibilitar ao tripulante o exercício de cargos para que seja nomeado em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de segurança social e comissões oficiais, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua atividade profissional;

h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respetivo contrato de trabalho;

i) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa, dentro dos limites legais, todos os elementos que lhes permitam informar-se e informar os tripulantes seus representados na empresa da atividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos tripulantes abrangidos pelo presente contrato.

Cláusula 8.^a

Garantias dos tripulantes

É vedado à empresa:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o tripulante exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o tripulante para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho e nas dos seus companheiros;

c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei e no presente AE;

d) Obrigar o tripulante a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;

e) Explorar, com fim lucrativo, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outro estabelecimento diretamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos tripulantes;

f) Obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho;

g) Fazer cessar o contrato e readmitir o tripulante, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

Cláusula 9.^a

Classificações

1- Para efeitos deste AE é adotado o enquadramento profissional de navegação e hotelaria, nos termos dos descritos

vos de funções constantes dos anexos I e III, respetivamente.

2- Sempre que necessário, poderá o tripulante desempenhar função superior à sua categoria, auferindo a retribuição e todas as regalias inerentes, voltando à função correspondente à sua categoria logo que o armador disponha de tripulante devidamente habilitado, desde que a sua qualificação profissional seja considerada suficiente para o desempenho, em segurança dessa função.

Cláusula 10.^a

Direitos sindicais

Para efeitos deste AE consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos pela lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 11.^a

Período normal de trabalho

1- Para os tripulantes do enquadramento profissional de navegação, o período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuído por oito horas diárias a prestar de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 30.^a (Períodos de descanso em terra - navegação), nos seguintes termos:

a) O horário de trabalho é o definido na lei, sendo os serviços ininterruptos prestados em quartos de 4 (quatro) horas.

b) Os serviços intermitentes serão prestados entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, divididos por 2 (dois) períodos de trabalho.

c) Em qualquer caso, deverá haver um período de descanso diário mínimo de 8 (oito) horas consecutivas.

2- Para os tripulantes do enquadramento profissional hotelaria, o período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

3- Os limites das horas de trabalho e de descanso aplicáveis aos tripulantes do enquadramento profissional hotelaria são os seguintes:

a) O número máximo de horas de trabalho não deve exceder:

i) 14 horas por período de 24 horas;

ii) 72 horas por períodos de sete dias.

b) O intervalo mínimo de descanso não deve ser inferior:

i) 10 horas por períodos de 24;

ii) 77 horas por períodos de sete dias.

4- As horas de descanso não podem ser distribuídas por mais de dois períodos, dos quais um, de pelo menos seis (6) horas, não devendo o intervalo entre dois períodos consecutivos de descanso ultrapassar 14 horas.

Cláusula 12.^a

Isenção do horário de trabalho

1- São isentos de horário de trabalho os tripulantes que desempenhem as funções de comandante, chefe de máquinas, imediato, chefe radiotécnico e segundo oficial de máquinas. Poderão ainda ser isentos de horário de trabalho outros tri-

pulantes que em contrato individual de trabalho o acordem com o armador.

2- A isenção de horário de trabalho cobre todo o trabalho prestado para além do horário normal de trabalho.

Cláusula 13.^a

Horário das refeições

Nos locais de trabalho e de refeição estarão afixados quadros indicativos dos horários das principais refeições, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 14.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se suplementar todo o trabalho prestado para além do período normal de trabalho diário.

2- O trabalho suplementar por períodos inferiores a uma hora conta sempre como uma hora suplementar.

3- Para além do horário normal, os tripulantes são obrigados a executar, no exercício das suas funções, com direito a remuneração suplementar, quando devida, as manobras que o navio tiver de efetuar, o trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias, bem como os exercícios salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.

4- Para além do horário normal e sem direito a remuneração suplementar, todo o tripulante é obrigado a executar:

a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respetivo diário de navegação;

b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os tripulantes tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;

c) A normal rendição dos quartos.

Cláusula 15.^a

Registo de trabalho a bordo

Em conformidade com as normas internas dos armadores, haverá um registo mensal de trabalho suplementar a bordo, individual e por função, elaborado pelo tripulante e que contenha a sua identificação e elementos da retribuição mensal não regular para além do vencimento base. Este registo será visado semanalmente pela cadeia hierárquica competente.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 16.^a

Retribuição

1- A retribuição compreende a retribuição base mensal e as diuturnidades.

2- Não integram o conceito de retribuição:

a) O suplemento de embarque;

b) A retribuição especial por trabalho suplementar;

c) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes;

d) As importâncias recebidas a título de remissão de folgas;

e) As subvenções recebidas por motivo de ausência do porto de armamento;

f) As subvenções recebidas por motivo da especial natureza da embarcação, das viagens e da carga transportada ou dos serviços prestados a bordo;

g) As gratificações extraordinárias concedidas pelo armador como recompensa ou prémio pelos bons serviços prestados a bordo;

h) Os salários de salvação e assistência;

i) A participação nos lucros da empresa armadora.

j) O subsídio de IHT;

k) O subsídio de refeição ou as quantias pagas em substituição da alimentação em porto de armamento.

Cláusula 17.^a

Tempo e forma de pagamento

1- O armador obriga-se a pagar pontualmente ao tripulante, até ao último dia útil de cada mês:

a) A retribuição mensal, o IHT e o suplemento de embarque, quando praticados, referentes ao mês em curso;

b) A parte restante da retribuição referente ao mês anterior.

2- Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao tripulante a totalidade do que lhe é devido no mês em que se verificar tal cessação.

3- O pagamento será efetuado por transferência para a instituição bancária indicada pelo tripulante, ou por outro meio legal, desde que expressamente por ele solicitado.

4- No ato de pagamento será entregue ao tripulante documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

Cláusula 18.^a

Retribuição base mensal

1- A retribuição base mensal devida aos tripulantes abrangidos por este AE é a fixada no anexo II, que dele faz parte integrante.

2- A retribuição mensal corresponderá à função exercida, independentemente da categoria de quem a exerce, sem prejuízo dos casos em que o inscrito marítimo já auferir na empresa retribuição correspondente a função superior, e será constituída pela retribuição base mensal e as diuturnidades.

3- A fórmula de cálculo da retribuição diária, é a seguinte:

$$\frac{(Rm \times 12)}{365}$$

sendo Rm a retribuição mensal.

4- Qualquer tripulante que ultrapasse 24 meses consecutivos no exercício de função superior não poderá ser reduzido na retribuição inerente a essa função, não sendo de conside-

rar nem para a contagem do tempo nem para a sua interrupção os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam do exercício efetivo daquela função.

Cláusula 19.^a

Diuturnidades

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, o tripulante da tabela de navegação adquire direito a uma diuturnidade, cujo valor será de 1,7 % do nível VII da tabela I de retribuições (navegação), não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

Cláusula 20.^a

Retribuição por isenção de horário de trabalho

1- As retribuições base mensais constantes do anexo II, tabela I - Navegação, para as categorias profissionais enquadradas nos níveis I, II e III incluem já uma retribuição especial indissociável pelo trabalho prestado em regime de IHT.

2- Os tripulantes integrados nos níveis IV a VII da mesma tabela que, a nível de contrato individual de trabalho, acordem com o armador a prestação de trabalho em regime de IHT, terão direito a um subsídio igual a 30 % da retribuição base mensal, que integrará essa retribuição.

3- Os tripulantes integrados na tabela II - Hotelaria, prestarão sempre a sua atividade profissional em regime de IHT, pelo que receberão durante os doze meses do ano e também nos subsídios de férias e de Natal um subsídio de 30 % da retribuição base mensal.

Cláusula 21.^a

Subsídio de Natal

1- Em novembro de cada ano será pago um subsídio de Natal de valor igual à retribuição mensal desse mês.

2- No caso de o tripulante não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efetuado no último mês de prestação de trabalho.

Cláusula 22.^a

Retribuição do período de descanso - tabela I - Navegação

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o tripulante terá direito à retribuição mensal mais elevada auferida nesse período de embarque.

Cláusula 23.^a

Subsídio de férias

1- Anualmente, o tripulante adquire direito a um subsídio de férias de montante igual à retribuição mensal.

2- No caso de o tripulante não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efetuado no último mês de prestação de trabalho, salvaguardados os princípios sobre a aquisição do direito a férias.

Cláusula 24.^a

Retribuição da hora suplementar

1- A retribuição horária por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{(Rm \times 12)}{(52 \times Hs)} \times 1,50$$

para dias úteis; e

$$Rh = \frac{(Rm \times 12)}{(52 \times Hs)} \times 1,75$$

para sábados, domingos e feriados, sendo Rh a retribuição horária, Rm a retribuição mensal e Hs as horas de trabalho normal semanal.

2- Em sede de contrato individual de trabalho, o armador e o tripulante poderão acordar esquemas de retribuição diferentes dos referidos no número 1, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste AE, desde que para tanto reduzam tal acordo a escrito.

Cláusula 25.^a

Alimentação

1- A alimentação em viagem ou porto de armamento é igual para todos os tripulantes, é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor, e tem como valor de referência 11,90 € diários.

2- É retribuído como suplementar o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas. Sempre que, por razões imperativas de serviço, as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição à hora mais próxima possível daquele período.

3- Estando o navio em porto de armamento, ao tripulante em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço - 3,90 €;

Almoço - 14,30 €;

Jantar - 14,30 €;

Ceia - 3,90 €.

a) Os tripulantes que iniciem o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento previsto para o pequeno-almoço;

b) Os tripulantes que iniciem o trabalho às 12 horas não têm direito ao pagamento previsto para o almoço;

c) Os tripulantes que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento previsto para o jantar;

d) Os tripulantes que iniciem o trabalho às 0 horas não têm direito ao pagamento previsto para a ceia.

Cláusula 26.^a

Suplemento de embarque - Tripulantes de navegação

1- Em substituição do pagamento das horas suplementares, o armador pode optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos tripulantes, quando embarcados, um suplemento especial de embarque.

2- O suplemento de embarque cobrirá, além das oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados, o montante de horas suplementares que se pretenda consolidar, cuja prestação não poderá, assim, ser recusada. Contudo, o âmbito do suplemento de embarque poderá ser alargado à cobertura de outras prestações, desde que as partes assim o acordem em contrato individual de trabalho.

3- O suplemento de embarque terá o valor determinado pela aplicação da tabela seguinte, para estes efeitos tomada como referência, com incidência sobre as retribuições base que constituem a tabela salarial I - navegação constante do anexo II:

a) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de 20 horas suplementares - 106 %;

b) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de 40 horas suplementares - 124 %;

c) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de 60 horas suplementares - 143 %;

d) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de 80 horas suplementares - 161 %.

4- Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante, o chefe de máquinas, o imediato, o radio-técnico-chefe e o segundo oficial de máquinas, quando no desempenho da respetiva função e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 11.^a (Período normal de trabalho) e 12.^a (Isenção de horário de trabalho).

5- Por força do estabelecido no número 4, aqueles tripulantes, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros tripulantes, um complemento da retribuição no valor de 125 % da retribuição base mensal.

Cláusula 27.^a

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1- O armador suportará todas as despesas de transporte, em meio de transporte à sua escolha, alojamento e alimentação com as deslocações em serviço dos tripulantes, bem como nos casos de repatriamento por doença ou acidente de trabalho.

2- Sempre que haja acordo entre tripulante e armador, poderá haver opção pelas ajudas de custo previstas na cláusula 28.^a (Ajudas de custo), as quais cobrirão o alojamento e a alimentação.

3- No estrangeiro, e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a 59,00 €.

4- O armador garantirá um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 50 107,00 €.

5- O tempo de viagem não será considerado como tempo de descanso, salvo se o tripulante tiver optado por meio de transporte mais demorado que o indicado pelo armador. Neste último caso, o tripulante suportará o diferencial de custo entre o transporte por si escolhido e o transporte escolhido pelo armador.

6- O disposto no número 1 é igualmente aplicável aos casos de despedimento sem justa causa por parte do tripulante e de doença ou lesão culposa, sem prejuízo de o armador poder vir a ressarcir-se dos custos inerentes.

Cláusula 28.^a

Ajudas de custo

1- Fora do porto de armamento, no caso de construção, ou sempre que no navio não existam condições de habitabilidade, o armador suportará todas as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos tripulantes.

2- Se houver acordo entre o tripulante e o armador nos termos do número 2 da cláusula 27.^a (Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento), as ajudas de custo serão de valor igual às mais elevadas definidas anualmente por portaria governamental para os funcionários do Estado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 29.^a

Descanso semanal e feriado

1- Para os tripulantes do enquadramento navegação, os domingos são dias de descanso obrigatório e os sábados dias de descanso complementar.

2- Para os tripulantes do enquadramento hotelaria, o descanso semanal obrigatório corresponde a um dia de não prestação de trabalho.

Cláusula 30.^a

Períodos de descanso em terra - Navegação

1- Por cada mês de embarque, os tripulantes do enquadramento navegação adquirem direito a 15 dias consecutivos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

2- Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro lado, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.

3- Os períodos de descanso em terra, até ao limite proporcional de 60 dias em cada ano civil, não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e tripulante.

4- O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.

5- O período de embarque será compreendido entre três e seis meses, ao fim do qual será obrigatoriamente concedido um período de descanso em terra, podendo, por acordo entre o armador e o tripulante, tal período ser alterado até ao limite máximo de oito meses.

6- O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento ou de recrutamento.

7- Se a data fixada para o início do período de descanso não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada para o 1.º dia útil após a alta.

8- No caso de interrupção do período de descanso, por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respetivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

9- Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.

10- No caso de navios em construção no estrangeiro, os tripulantes deslocados para acompanhamento dessa construção serão considerados embarcados para efeitos do disposto no presente AE, sendo a duração do tempo de estadia no estrangeiro e respetiva remuneração acordados em contrato individual de trabalho com o armador.

11- Nas situações de desembarque por doença ou acidente, frequência de cursos de formação profissional e na situação de aguardar embarque, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

12- Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço no porto de armamento, a bordo do navio imobilizado por estar desarmado, ou a aguardar venda.

13- Se o armador não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder os períodos de descanso nos termos desta convenção, além da obrigação devida, pagará ao tripulante, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo do período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respetivo subsídio de férias.

Cláusula 31.^a

Férias - Hotelaria

1- Os tripulantes do enquadramento profissional de hotelaria têm direito a um período de férias remunerado de 22 dias úteis em cada ano civil, o qual poderá ser aumentado nos termos da lei geral laboral.

2- O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.

3- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil.

4- Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração total não atinja seis meses, têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis, e ao correspondente subsídio, por cada mês completo de duração do contrato contando-se, para determinação de cada mês completo de serviço, todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

Cláusula 32.^a

Apresentação após as férias

1- O tripulante estará disponível para embarcar no 1.º dia seguinte ao termo do gozo do período de descanso em terra,

sendo obrigatório ter em ordem toda a documentação exigida para embarque.

2- O tripulante que não cumpra com o disposto no número 1 incorre em faltas injustificadas.

3- É obrigação do armador informar o tripulante de qual a documentação a atualizar, se for caso disso.

Cláusula 33.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1- Quando o tripulante esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, mantendo-se igualmente todos os outros direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

2- Terminado o impedimento, deve o tripulante apresentar-se imediatamente ao armador para retomar o serviço, cessando nessa data a suspensão da prestação de trabalho.

Cláusula 34.^a

Faltas justificadas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o tripulante, e respetivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, durante cinco dias consecutivos por altura do óbito;

c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do tripulante ou seu cônjuge, durante dois dias consecutivos por altura do óbito;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao tripulante, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos deste AE e da lei;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;

j) As autorizadas ou aprovadas pelo armador;

l) As que por lei forem como tal qualificadas.

3- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do tripulante, salvo o disposto no número seguinte.

4- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o tripulante beneficie de um regime de Segurança Social de proteção na doença e já tenha adquirido o direito ao respetivo subsídio;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o tripulante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea l) do número 2, quando superiores a 30 dias por ano;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo armador com menção expressa de desconto na retribuição.

5- Nos casos previstos na alínea e) do número 2, se o impedimento do tripulante se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

6- Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número 2, os tripulantes em viagem beneficiarão de dispensa de serviço quando chegarem ao porto de armamento.

7- Os tripulantes embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato ao seu local de residência e ao pagamento de todas as despesas de deslocação se ocorrer o falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou pais.

8- Se o falecimento ou doença grave dos familiares indicados no número anterior ocorrer quando o tripulante se encontrar no navio a navegar, este mantém o seu direito ao regresso ao local de residência e ao pagamento das despesas de deslocação, desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.

9- Para os efeitos dos números 7 e 8 desta cláusula entende-se por doença grave aquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde do armador ou pelos serviços médico-sociais.

Cláusula 35.^a

Faltas injustificadas

1- Consideram-se injustificadas as faltas não previstas no número 2 da cláusula 34.^a (Faltas justificadas).

2- As faltas injustificadas poderão, por acordo entre as partes, ser descontadas nos períodos de descanso em terra, no caso de não ultrapassarem os dias de descanso a que tiver direito, sem prejuízo do correspondente subsídio de férias.

Cláusula 36.^a

Assistência inadiável a membros do agregado familiar

O regime da assistência inadiável a membros do agregado familiar é o estabelecido na lei aplicável.

Cláusula 37.^a

Comunicação das faltas

1- Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante.

2- Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença ou acidente, o tripulante enviará ao armador ou seu representante, no prazo máximo de três dias úteis, atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3- A comunicação tem de ser renovada sempre que haja prorrogação do período de falta.

4- O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados para a justificação, durante a ausência e até 15 dias após a comunicação da falta, devendo o tripulante apresentá-la também no prazo de 15 dias após tal notificação.

5- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 38.^a

Licença sem retribuição

1- Poderão ser concedidas aos tripulantes que o solicitem licenças sem retribuição nos termos da lei.

2- É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, contando aquele período para efeitos de antiguidade.

Cláusula 39.^a

Cessação do contrato de trabalho

1- O contrato de trabalho cessa nos termos da legislação aplicável à cessação do contrato de trabalho.

2- Para os tripulantes do enquadramento profissional de navegação, no cálculo das indemnizações previstas na legislação aplicável à cessação do contrato de trabalho, considera-se um valor mínimo equivalente a 1,5 meses da retribuição, conforme definido no número 1 da cláusula 16.^a (Retribuição) deste AE, por cada ano ou fração de antiguidade.

3- Para os tripulantes do enquadramento profissional de hotelaria, as indemnizações devidas são calculadas com base num valor mínimo equivalente a 1 mês da retribuição, conforme definido no número 1 da cláusula 16.^a (Retribuição) deste AE, por cada ano ou fração de antiguidade.

4- O valor da retribuição base mensal para efeitos de indemnização será o correspondente à função desempenhada no momento da rescisão.

CAPÍTULO VII

Da Segurança Social e assistência clínica e medicamentosa

Cláusula 40.^a

Contribuição para a Segurança Social

Os armadores e os tripulantes contribuirão para a Segurança Social nos termos da legislação em vigor aplicável ao registo onde os navios se encontrem inscritos.

Cláusula 41.^a

Assistência na doença

1- Todo o tripulante, quando embarcado, que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei, e obterá, além disso, curativo e assistência clínica e medicamentosa.

2- As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.

3- Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a Segurança Social.

Cláusula 42.^a

Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 43.^a

Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de armamento

No caso do tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de armamento, se esses encargos não forem da responsabilidade da companhia de seguros ou da Segurança Social.

Cláusula 44.^a

Inspecções médicas

O armador assegurará de sua conta inspecções médicas periódicas dos tripulantes, preferencialmente antes do embarque.

CAPÍTULO VIII

Prevenção, saúde e segurança

Cláusula 45.^a

Princípios gerais

1- O armador obriga-se a instalar os tripulantes em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2- A defesa das garantias dos tripulantes nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios tripulantes a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.

3- Aos tripulantes serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respetivas atividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela saúde e segurança a bordo dos navios.

4- A formação sobre saúde e segurança dada aos tripulantes deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respetiva retribuição.

Cláusula 46.^a

Locais de trabalho e equipamento individual de proteção

1- Todos os locais de trabalho serão providos dos indis-

pensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2- O equipamento individual de proteção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos tripulantes, será posto à disposição pelo armador.

3- O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Cláusula 47.^a

Alojamento dos tripulantes

1- Os locais destinados a alojamento dos tripulantes devem ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.

2- Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.

3- O armador assegurará os meios de equipamento necessários para a lavagem da roupa de trabalho dos tripulantes, bem como a mudança, pelo menos semanal, das roupas dos camarotes.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 48.^a

Formação e desenvolvimento

1- O armador assegurará as ações de formação que considere necessárias ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira e ao desenvolvimento do tripulante, nomeadamente através dos estabelecimentos de ensino adequados e, preferencialmente, em colaboração com a FESMAR.

2- As ações de formação de iniciativa do armador são remuneradas, sendo igualmente da sua responsabilidade os custos de transporte, refeições e alojamento.

3- O armador pode celebrar contratos de formação, com o fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos, capacidade prática e técnicas de execução que confirmam aos formandos a habilitação necessária à sua admissão.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Cláusula 49.^a

Normas aplicáveis aos contratos de trabalho

Os contratos de trabalho estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho, bem como às disposições do presente AE e demais legislação aplicável.

Cláusula 50.^a

Bem-estar a bordo

O armador deve dotar as salas de convívio com meios

que promovam o bem-estar a bordo, nomeadamente televisão, rádio, internet, vídeo e biblioteca.

Cláusula 51.^a

Familiars a bordo

O embarque de familiares a bordo está sujeito à regulamentação interna do armador e à sua autorização.

Cláusula 52.^a

Roupas e equipamento de trabalho

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo tripulante.

Cláusula 53.^a

Quotização sindical

1- O armador obriga-se a descontar mensalmente nas retribuições dos tripulantes sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respetivos, nos termos da lei.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os sindicatos obrigam-se a informar o armador de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).

3- Os descontos iniciar-se-ão no mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa.

4- O armador remeterá aos sindicatos outorgantes, até ao dia 15 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos tripulantes abrangidos.

Cláusula 54.^a

Proteção dos bens deixados a bordo

1- Em caso de doença, acidente ou morte de um tripulante, o armador ou seu representante adotarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.

2- O armador ou seu representante deve enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local indicado pelo tripulante desembarcado ou seus herdeiros.

Cláusula 55.^a

Perda de haveres

1- O armador, diretamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado. Quando em deslocações em serviço, o armador garantirá um seguro que cubra o risco de extravio de bagagem.

2- A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 3000,00 €.

3- Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação por tais perdas.

4- Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao tripulante.

5- O material profissional que o tripulante tenha a bordo será pago separadamente, sempre que comprovada a sua perda, desde que o tripulante tenha declarado previamente a sua existência ao comandante.

Cláusula 56.^a

Definição de porto de armamento

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento aquele em que a embarcação faz normalmente as matrículas da tripulação e se prepara para a atividade em que se emprega.

Cláusula 57.^a

Parentalidade

1- Aos tripulantes aplica-se o regime legal da parentalidade.

2- Para usufruírem deste regime os tripulantes terão de informar por escrito o armador e apresentar o comprovativo adequado à situação.

Cláusula 58.^a

Carácter globalmente mais favorável do presente AE

As partes consideram que este AE, no que respeita aos tripulantes e armador por ele abrangidos, é globalmente mais favorável do que a convenção coletiva de trabalho anterior.

CAPÍTULO XI

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 59.^a

Comissão paritária

1- Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes sindicais e igual número de representantes do armador, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

2- No prazo de 90 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente AE comunicará por escrito à outra os seus representantes.

3- A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.

4- As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente AE e deverão ser enviadas para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

5- A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 15 dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 60.^a

Fontes de direito

1- Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:

- a) Os princípios gerais do direito de trabalho português;
 b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
 c) Os princípios gerais de direito.

2- Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO e de outras organizações internacionais.

ANEXO I

Enquadramento profissional - Navegação

Níveis salariais	Funções
I	Comandante
II	Chefe de máquinas
III	Imediato Segundo oficial máquinas Radiotécnico-chefe
IV	Oficial chefe quarto navegação Oficial maquinista chefe quarto Oficial radiotécnico
V	Praticante Eletricista Maquinista prático 1.ª classe Contramestre Mecânico de bordo Carpinteiro
VI	Maquinista prático 2.ª classe Cozinheiro
VII	Maquinista prático 3.ª classe Marinheiro de 1.ª classe Ajudante de maquinista
VIII	Marinheiro de 2.ª classe
IX	Estagiário

Nota: As funções estão de acordo com as emendas de 1995 e 2010 à Convenção STCW de 1978.

Enquadramento profissional - Hotelaria

Níveis salariais	Funções
A	Chefe de hotel staff
B	Chefe de secção
C	Hotel staff de 1.ª
D	Hotel staff de 2.ª
E	Hotel staff praticante

ANEXO II

Tabelas salariais

(Valores mensais em vigor a partir de 1 de março de 2020)

Tabela I - Navegação

Níveis	Remunerações base mensais
I	2 440,00
II	2 218,00
III a)	1 994,00
b) c)	1 920,00
IV c)	1 260,00
V d) f)	996,00
VI d) e)	861,00
VII	825,00
VIII	761,00
IX	635,00

- a) Corresponde à retribuição do imediato.
 b) Corresponde à retribuição do segundo oficial de máquinas.
 c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a retribuição correspondente à função exigida no respetivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a retribuição decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste AE.
 d) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe quarto de máquinas, vence pelo nível IV.
 e) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível V.
 f) Durante os anos de 2020 e 2021, devido à necessidade imperiosa de embarque de praticantes, o salário base destes tripulantes pode ser ajustado ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

Tabela II - Hotelaria

Níveis	Remunerações base mensais
A	1 487,00
B	896,00
C	783,00
D	697,00
E	635,00

ANEXO III

Descritivo de funções

Comandante - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de um navio. Naquela qualidade o seu detentor atua tendo em conta:

a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a proteção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de agosto, com as emendas de 1995, ratificadas por Portugal através do decreto do Presidente da República n.º 42/98:

i) Garantir que a organização dos quartos de navegação seja adequada à realização de um quarto de navegação com segurança e, estando o navio atracado ou fundeado com segurança num porto, tomar todas as medidas necessárias para garantir a efetivação de um serviço de quartos de convés e de máquinas adequado e eficaz para fins de segurança;

ii) Dirigir os oficiais de convés, chefes de quarto, na navegação em segurança, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe;

iii) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

- Planificação da viagem, navegação em quaisquer condições e determinação da posição;
- Manobra e governo do navio em quaisquer condições;
- Manuseamento e estiva da carga;
- Organização de exercícios de combate a incêndio e adoção de técnicas de prevenção, deteção e extinção de incêndios;
- Procedimentos em situação de emergência: encalhe, abalroamento, incêndio, explosão, abandono do navio e homem ao mar;
- Organização de exercícios de abandono do navio e utilização dos meios de salvação;
- Aplicação dos cuidados médicos de acordo com as determinações das publicações nacionais e internacionais sobre a matéria:

- Guia médico internacional para navios;
- Secção médica do Código Internacional de Sinais;
- Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes com mercadorias perigosas;

- Transmissão e receção de mensagens por sinais luminosos Morse e por utilização do Código Internacional de Sinais e dos radiotelefonos, transmissão de sinais de socorro por radiotelegrafia em casos de emergência;

- Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

b) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais na medida em que estes afetem as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam à segurança e proteção do meio ambiente marítimo:

i) Controlo, e manutenção em permanente validade, dos certificados e outros documentos que deverão obrigatoriamente estar a bordo por força de convenções internacionais;

ii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional das Linhas de Carga;

iii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

iv) Responsabilização nos termos das convenções internacionais para a prevenção da poluição provocada pelos navios;

v) Responsabilização pelas declarações marítimas de saúde e pelo cumprimento das exigências dos regulamentos sanitários internacionais;

vi) Responsabilização nos termos da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;

vii) Responsabilização de outros instrumentos respeitantes à segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e carga;

c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Imediato - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante, a quem competem, além das funções que tradicionalmente lhe são específicas, aquelas que o comandante nele delegar e, adicionalmente, o comando do navio em caso de incapacidade do comandante.

Oficial chefe de quarto de navegação - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas:

a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direção geral do comandante, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as emendas de 1995, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe, bem como os princípios e Guia Operacional para Oficiais de Convés chefes de quarto em porto, adotados por aquela convenção;

b) Executar e mandar executar as tarefas delegadas pelo comandante e para as quais possui os conhecimentos adequados;

Radiotécnico-chefe - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pela chefia direta de um ou mais oficiais radiotécnicos e da estação de radiocomunicações. Naquela qualidade atua de modo a:

a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioelétrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioelétrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adotadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;

b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

Oficial radiotécnico - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de radiocomunicações caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, sendo responsável

pela estação de radiocomunicações no caso de ser o único radiotécnico a bordo:

a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioelétrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioelétrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adotadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;

b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

Chefe de máquinas - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao principal responsável pela secção de máquinas do navio. Naquela qualidade o seu detentor atua tendo em conta:

a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a proteção do meio ambiente marítimo para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de agosto, com as emendas de 1995, ratificadas por Portugal através do decreto do Presidente da República n.º 42/98:

i) Garantir, em consulta com o comandante, que a organização dos quartos de máquinas seja adequado à realização de um quarto em serviço;

ii) Dirigir os oficiais de máquinas, chefes de quarto em casa da máquina em condução convencional ou oficiais de serviço em casa da máquina em condução desatendida, na inspeção, funcionamento e verificação de todas as máquinas e equipamentos a seu cargo e nas tarefas de zelar para que as máquinas das quais depende a segurança do navio funcionem de modo seguro e eficaz e tenham a manutenção conveniente;

iii) Determinar previamente, e em consulta com o comandante, as necessidades da viagem prevista, tendo em consideração as exigências relativas a combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo e sobressalentes, ferramentas, apetrechos e tudo o mais que seja necessário ao normal serviço de máquinas;

iv) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

- Planificação, coordenação e controlo, segundo as normas de segurança das autoridades das sociedades classificadoras, de todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção e reparação de todos os equipamentos e instalações mecânicas, elétricas e eletrónicas respeitantes à secção de máquinas e que compreendem:

- Máquinas de propulsão;
- Caldeiras;
- Máquinas auxiliares;
- Máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e elétricos de governo;
- Máquinas de convés e equipamento de cargas;
- Sistemas automáticos e automatizados (mecânicos, ele-

trónicos, hidráulicos e pneumáticos) de controlo das instalações de máquinas;

- Instalações de combustíveis e lubrificantes;
- Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;
- Instalações de distribuição de força motriz, iluminação e aquecimento;

- Prevenção, deteção e extinção de incêndios;

- Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

- Prestação de primeiros socorros relativos aos tipos de lesões que se possam verificar nos compartimentos onde existem máquinas e utilização do equipamento de primeiros socorros;

- Utilização dos meios de salvação;

- Receção do que em *iii*) se refere;

b) A legislação nacional e internacional aplicável;

c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência;

d) A necessidade de promover a formação para aquisição complementar dos conhecimentos teóricos e da experiência prática exigíveis ao desenvolvimento profissional dos tripulantes envolvidos;

e) Que a delegação, implícita nas alíneas anteriores, para a execução das tarefas nelas referidas deverá, basicamente, considerar:

- O tipo de navio;

- O tipo e estado das máquinas;

- As formas especiais de condução determinadas por certos fatores tais como condições meteorológicas, gelo, águas contaminadas, águas pouco profundas, situações de emergência, limitação de avarias ou combate à poluição;

- As qualificações e experiência do pessoal afeto;

- A segurança da vida humana no navio, da carga e do porto e proteção do meio ambiente;

- O cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais e locais;

- A manutenção das operações normais do navio.

Segundo oficial de máquinas - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas, cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas, a quem compete a coordenação e planificação das ações da secção que o chefe nele delegue e, adicionalmente, a chefia da secção em caso de incapacidade do chefe de máquinas.

Oficial maquinista chefe de quarto - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas:

a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direção do chefe de máquinas, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra III/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as emendas de 1995, e a recomendação sobre os princípios e guia operacional para oficiais de máquinas, chefes de quarto de máquinas em porto adotados por aquela convenção;

b) Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe de máquinas e para as quais possui os conhecimentos adequados;

Praticante - É a atividade desempenhada por um praticante a oficial que exerce a bordo funções que se destinam a complementar, com a prática, a sua formação escolar e que exerce sob a orientação de um oficial de categoria superior

Eletricista - É a função caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas:

a) Tarefas de manutenção e reparação:

- Das máquinas elétricas;

- Da rede de energia elétrica (produção, distribuição e utilização);

- Do sistema elétrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização;

b) Controlo, de acordo com o modelo de organização adotado, dos materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas respeitantes à sua área de competência.

Maquinista prático - É a função caracterizada como adiante se indica:

a) Quando exerça funções de chefia do serviço de máquinas, nos termos da legislação aplicável, atua como referido para a função «chefe de máquinas», com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação que se encontra habilitado a chefiar;

b) Quando exerça funções atribuídas aos oficiais de máquinas, nos termos da legislação aplicável, atua como referido para a função «oficial de máquinas»;

c) Quando, na qualidade de elemento da mestrança do serviço de máquinas, exerça as funções de chefe de quarto nos termos da legislação aplicável, compete-lhe a execução das tarefas indicadas na alínea b), com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação para que se encontra habilitado.

Conrmeastre - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação caracterizada por, em coordenação da marinhagem de convés:

a) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;

b) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;

c) Operar com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;

d) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;

e) Rececionar e conferir os materiais;

f) Executar limpezas e trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de convés;

g) Executar as tarefas inerentes ao abastecimento e controlo do consumo de água doce para os serviços gerais e lastro;

h) E, quando integrado no serviço de quartos do convés, na qualidade de marítimo da mestrança habilitado para este serviço (nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as emendas de 1995), desempenhar as tarefas inerentes e como determinado pelo chefe de quarto.

Mecânico de bordo - É a função atribuída nos termos da legislação aplicável e caracterizada pela execução de tarefas de reparação e manutenção para as quais são exigíveis conhecimentos de:

- Serralharia mecânica para desmontar e reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsoras quer auxiliares;

- Serralharia civil para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas;

- Operação com o torno mecânico;

- Soldadura;

- Serralheiro ou canalizador de tubos para desmontar, reparar e montar tubagens;

- Manobra com diferenciais ou guas afins às reparações.

Carpinteiro - É a função executada por profissionais com formação do ofício de carpinteiro, caracterizada pela execução de tarefas da sua competência adequadas às realidades de bordo.

Cozinheiro - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de cozinheiro, tradicionalmente designado por chefe de cozinha, caracterizada por:

a) Preparar e cozinhar os alimentos para as refeições e emprar;

b) Cooperar com o despenseiro na elaboração das ementas e no aviamento dos paióis de géneros e condimentos necessários;

c) Assegurar a manutenção da limpeza da cozinha, equipamento, materiais, louças e demais utensílios em uso.

Marinheiro de 1.ª classe - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Como auxiliar do oficial de convés chefe de quarto, desempenhar as tarefas inerentes;

b) Executar as tarefas de manutenção inerentes ao convés para as quais tem os conhecimentos adequados;

c) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;

d) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;

e) Operar, quando necessário, com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;

f) Executar trabalhos de marinharia e arte de marinheiro e as demais tarefas inerentes ao serviço de convés.

Ajudante de maquinista - É a função atribuível aos profissionais de categoria com idêntica designação, caracterizada como se indica:

a) Como auxiliar do chefe de quarto e, sob a sua direção geral, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efetuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções;

b) Colaborar nas limpezas e nas ações de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas adequadas aos seus conhecimentos e experiência que lhe sejam determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Marinheiro de 2.ª classe - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Executar as tarefas indicadas para a função de marinheiro de 1.ª classe nas alíneas b), c), d), e) e f) subordinadas ao nível da sua competência técnica;

b) Efetuar tarefas da rotina de quartos adequadas à sua condição de «marinheiro qualificado» tal como definido pela

Convenção n.º 74 da OIT, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 365, de 6 de agosto de 1951;

c) E, nos casos em que a lotação do navio o exija, atuar como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis.

Estagiário - É a função desempenhada pelo trabalhador que complementa a sua formação profissional e se prepara para o exercício da profissão de marinheiro ou ajudante de maquinista, executando sob a orientação de marinheiro ou maquinista portador de cédula marítima válida, de acordo com o escalão respetivo, algumas das tarefas que caracterizam a função.

Hotel staff (1.ª, 2.ª e praticante) - É o trabalhador que assegura de forma polivalente um conjunto de funções de apoio e assistência aos passageiros e automóveis durante o embarque, viagem e desembarque. Estas funções podem ser desenvolvidas, de acordo com a sua formação, aptidões e conhecimentos, nas áreas comerciais, restauração, bares, produção de F&B e assistência à cozinha, copa e messe dos tripulantes. Pode ainda assegurar a limpeza das áreas de passageiros e assumir funções de segurança a bordo.

Nota: A permanência de um trabalhador na categoria profissional de praticante decorrerá pelo período máximo de 12 meses, findos os quais passará automaticamente para a categoria profissional de hotel staff de 2.ª. As promoções às categorias superiores serão feitas por decisão do armador.

Chefe de secção de hotel staff - É o trabalhador que organiza, coordena e controla um grupo de profissionais que constituem uma das secções de atividade a bordo.

Chefe de hotel staff - É o trabalhador que, com a necessária autonomia, gere, coordena e dirige toda a atividade hoteleira a bordo, bem como as áreas comerciais e de apoio aos passageiros.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho uma empresa e 47 trabalhadores.

Funchal, 10 de fevereiro de 2020.

Pel' A Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L.ª:

Luís Miguel da Silva Sousa, na qualidade de presidente do conselho de gerência.

Duarte Nuno Ferreira Rodrigues, na qualidade de vogal do conselho de gerência.

Pel' A Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ - Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia;

SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

João de Deus Gomes Pires, na qualidade de mandatário.

José Manuel de Moraes Teixeira, na qualidade de mandatário.

Depositado em 12 de maio de 2020, a fl. 123 do livro n.º 12, com o n.º 72/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BRISA - Auto Estradas de Portugal, SA e outras e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outros - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo coletivo mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de setembro de 2019.

1- Quadros superiores

Encarregado de laboratório

Quadros superiores (nível I, II, III, IV e V)

Técnico administrativo especialista

Técnico especialista de expropriações

Técnico de publicidade e marketing

2- Quadros médios

2.1- Técnicos administrativos

Encarregado de assistência a utentes

Encarregado de portagens

Encarregado de turno do centro de coordenação operacional

2.2- Técnicos de produção e outros

Desenhador projetista

Encarregado geral de obra civil

Técnico de conservação e manutenção de revestimento vegetal

Técnico de eletricidade

Técnico de eletrónica

Técnico de sinalização rodoviária

Topógrafo

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Encarregado fiscal de eletricidade

Encarregado fiscal de obras

4- Profissionais altamente qualificados

4.1- Administrativos, comércio e outros

Caixa
Fiel de armazém
Operador de central de comunicações
Operador principal de posto de portagem
Rececionista
Secretário
Técnico administrativo

4.2- Produção

Desenhador de estudos
Medidor orçamentista
Oficial de eletricista
Oficial de eletrónica
Oficial de mecânica
Oficial de obra civil
Técnico de expropriações
Técnico de laboratório

5- Profissionais qualificados

5.1- Administrativos

Arquivista técnico
Contínuo
Empregado de serviços externos
Escriturário
Operador de reprografia
Operador de patrulhamento
Operador de posto de portagem
Telefonista

5.3- Produção

Ajudante oficial de obra civil
Ajudante de operador de laboratório
Auxiliar de técnico de expropriações
Auxiliar de topografia
Desenhador de execução
Operador de laboratório
Porta-miras

5.4- Outros

Motorista

6- Profissionais semiqualeificados (especializados)

6.1- Administrativos, comércio e outros

Empregado de limpeza
Guarda

A- Estagiário

Estagiário

Acordo de empresa entre a Caima - Indústria de Celulose, SA e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de junho de 2019.

1- Quadros superiores

Técnico superior (contabilista)

2- Quadros médios

2.1- Técnicos administrativos

Encarregado de segurança
Secretária de administração/direção
Técnico administrativo sénior
Tesoureiro

2.2- Técnicos de produção e outros

Agente de métodos (metalúrgicos)
Assistente de produção de pasta
Chefe de ensaios de laboratório
Desenhador projetista
Encarregado de armazém (comércio)
Encarregado de realização-mecânica (metalúrgicos)
Encarregado de realização-civil
Encarregado de realização-elétrica
Encarregado de realização-instrumentos
Encarregado do abastecimento e preparação de madeiras
Preparador-programador (metalúrgicos)
Supervisor de turno de produção de energia
Supervisor de turno de produção de pasta

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Operador coordenador
Operador de ETAR sénior

4- Profissionais altamente qualificados

4.1- Administrativos, comércio e outros

Administrativo de apoio ao gabinete técnico sénior
Assistente administrativo sénior

Assistente de vendas
Comprador
Empregado de serviços externos
Fiel de armazém/controlador de armazém de pasta
Motorista
Operador de informática sénior
Secretária de direção
Técnico administrativo
Técnico comercial
Técnico de compras e materiais
Técnico de informática

4.2- Produção

Analista de ensaios
Desenhador
Eletromecânico de instrumentos sénior
Medidor
Oficial de manutenção carpinteiro sénior
Oficial de manutenção eletricista sénior
Oficial de manutenção pedreiro sénior
Oficial de manutenção pintor sénior
Oficial de manutenção serralheiro sénior (mecânico)
Oficial de manutenção soldador sénior
Oficial de manutenção torneiro sénior
Operador de processo de produção de energia (eletricistas)
Operador de processo de produção de energia (foguetos)
Operador de sala de controlo
Técnico de apoio ao gabinete de planeamento e projetos
Técnico de apoio ao gabinete técnico
Técnico do controlo de qualidade
Técnico de instrumentos

5- Profissionais qualificados

5.1- Administrativos

Administrativo de apoio ao gabinete técnico
Assistente administrativo
Auxiliar de segurança
Operador de informática
Telefonista-rececionista sénior

5.2- Comércio

Conferente sénior

5.3- Produção

Analista de laboratório
Condutor de equipamento de transporte sénior
Eletromecânico de instrumentos
Ferramenteiro sénior
Oficial de manutenção carpinteiro
Oficial de manutenção eletricista
Oficial de manutenção lubrificador
Oficial de manutenção pedreiro
Oficial de manutenção pintor
Oficial de manutenção serralheiro (mecânico)
Oficial de manutenção soldador
Oficial de manutenção torneiro
Operador de campo de produção de energia
Operador de campo de produção de pasta
Operador de ETAR

Operador de processo de preparação de madeiras
Operador de processo de produção de pasta
Operador de recuperação

6- Profissionais semiquualificados (especializados)

6.1- Administrativos, comércio e outros

Auxiliar não especializado sénior (escritório, comércio)
Auxiliar não especializado (escritório, comércio)
Conferente
Contínuo
Empregado dos serviços sociais
Telefonista-rececionista

6.2- Produção

Auxiliar não especializado sénior (construção civil, químicos, celulose e metalúrgicos)
Auxiliar não especializado (construção civil, químicos, celulose e metalúrgicos)
Condutor de equipamentos de processo
Condutor de equipamentos de transporte
Ferramenteiro

A- Praticantes

Praticante sénior
Praticante

Acordo de empresa entre a Risto Rail Portugal, L.^{da} e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de julho de 2019.

1- Quadros superiores

Diretor de exploração
Responsável de operações
Técnico de contabilidade

2- Quadros médios

2.1- Técnicos administrativos

Assistente administrativo principal (nível 2)
Assistente de direção
Chefe de armazém
Chefe de operações
Chefe de serviços administrativos
Controlador (nível 2)

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Chefe de bordo
Controlador (nível 1)
Subchefe de armazém
Subchefe de operações
Subchefe de serviços administrativos

4- Profissionais altamente qualificados

4.1- Administrativos, comércio e outros

Assistente administrativo principal (nível 1)
Assistente de bordo (mais de 5 anos)

5- Profissionais qualificados

5.1- Administrativos

Assistente administrativo principal

5.4- Outros

Assistente de bordo principal
Empregado de armazém principal
Preparador-coordenador

6- Profissionais semiquualificados (especializados)

6.1- Administrativos, comércio e outros

Assistente administrativo (2.º e 1.º ano)
Assistente de bordo (2.º e 1.º ano)
Empregado de armazém (2.º e 1.º ano)
Preparador/embalador (2.º e 1.º ano)
Empregado de limpeza

A- Estagiário

Estagiário

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 5 de março de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados.

Artigo 2.º

O sindicato representa, no âmbito nacional, os técnicos de manutenção de aeronaves ao serviço de empresas de aviação.

Artigo 3.º

1- A sede do sindicato é no concelho de Loures, podendo mudar para concelho limítrofe por deliberação da direcção.

2- O sindicato poderá criar delegações sempre que a actividade sindical o justificar.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

1- O sindicato orienta a sua acção pelos princípios da democracia sindical.

2- A democracia sindical regula toda a organização e vida interna do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos

trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

3- O sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao Estado, patronato, instituições religiosas, partidos e outras associações políticas.

4- É garantido a todos os trabalhadores representados pelo SITEMA o direito de se organizarem em tendências nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 5.º

1- O sindicato é um membro da União Geral de Trabalhadores - UGT e da Aircraft Engineers International - AEI.

2- O sindicato pode filiar-se em organizações sindicais de nível superior, de âmbito nacional ou internacional, de acordo com deliberação prévia dos associados expressa por voto secreto em assembleia geral convocada para o efeito.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 6.º

O sindicato tem por fins, em especial:

a) Defender por todos os meios ao seu alcance os interesses individuais e coletivos dos associados;

b) Celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) Fiscalizar a aplicação das leis de trabalho e das convenções coletivas de trabalho;

d) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado por outros sindicatos, associações de classe, organizações sindicais ou organismos oficiais;

e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos seus associados, nos conflitos emergentes das relações de trabalho;

f) Desenvolver a maior unidade e solidariedade entre todos os seus membros;

g) Diligenciar com vista à obtenção, junto do organismo oficial competente, de certificados comprovativos da especialidade aeronáutica para os associados que possuam o necessário grau de qualificação técnica;

h) Fomentar iniciativas com vista à formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos seus associados;

i) Promover e organizar ações conducentes à conquista das justas reivindicações dos seus associados e declarar greve quando esgotadas todas as formas de negociação e como último recurso para a solução de questões que atentem contra os interesses coletivos dos associados.

Artigo 7.º

Para a prossecução dos seus fins, o sindicato deve:

a) Intensificar a sua propaganda com vista ao recrutamento e organização dos trabalhadores para alargar a sua influência e a do movimento sindical;

b) Criar e dinamizar uma estrutura sindical que garanta uma estreita e contínua ligação entre todos os seus associados e destes com os dirigentes, nomeadamente fazendo eleger delegados sindicais e criando comissões sindicais;

c) Assegurar a informação aos seus associados, promovendo a publicação de jornais, boletins, circulares, realização de reuniões, etc.;

d) Receber a quotização dos seus associados e assegurar a sua boa gestão, bem como o pagamento das contribuições estatutárias devidas às organizações de que é membro.

CAPÍTULO IV

Associados

SECÇÃO I

Admissão

Artigo 8.º

1- Podem filiar-se no sindicato todos os trabalhadores que estejam abrangidos pelo disposto no artigo 2.º dos presentes estatutos.

2- O sindicato poderá representar ainda outros trabalhadores que a ele adiram desde que exerçam funções técnicas devidamente certificadas na área da indústria aeronáutica e cuja admissão seja aprovada em assembleia geral.

3- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção e da sua decisão cabe recurso para o presidente da mesa da assembleia geral, que agendará tal matéria para a primeira assembleia geral que tenha lugar.

4- Os associados que passem à situação de reformados manterão a plenitude de direitos e deveres previstos nestes estatutos, exceto a alínea i) do artigo 11.º

Artigo 9.º

Aquando da sua inscrição, a direção deverá exigir ao interessado documentos comprovativos das habilitações referidas.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos associados

Artigo 10.º

São direitos dos associados:

a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar em todas as deliberações que lhe digam diretamente respeito;

c) Participar ativamente na vida do sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões de assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

d) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

e) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respetivos estatutos;

f) Ser informado, regularmente, da atividade desenvolvida pelo sindicato;

g) Requerer a convocação de qualquer dos órgãos de participação direta dos associados, designadamente da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;

h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por conveniente à atuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;

i) Reclamar perante a direção e demais órgãos dos atos que considere lesivos dos seus direitos;

j) Ser esclarecido das dúvidas existentes quanto ao orçamento, relatório e contas e parecer da comissão fiscalizadora de contas;

l) Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos do sindicato e do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável e o cartão de identificação como associado;

m) Retirar-se em qualquer altura do sindicato, mediante comunicação por escrito à direção, sem prejuízo do pagamento de quotizações ou outras quantias em dívida.

Artigo 11.º

São deveres dos associados:

a) Participar nas atividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Apoiar ativamente as ações do sindicato na prossecução dos seus objetivos;

d) Divulgar os princípios fundamentais e objetivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;

e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;

f) Fortalecer a ação sindical nos locais de trabalho e a respetiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na atividade sindical;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do sindicato;

i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respetivas retribuições por motivo de doença prolongada ou desemprego;

j) Comunicar ao sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, os impedimentos prolongados por motivo de doença ou prestação de serviço militar e qualquer alteração da situação profissional, bem como o extravio do cartão sindical ou de identificação.

SECÇÃO III

Perda da qualidade de associado

Artigo 12.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Deixem voluntariamente de exercer a sua atividade profissional no âmbito do previsto nestes estatutos;

b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;

c) Deixem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e, depois de avisados por escrito, não efetuarem o seu pagamento no prazo de um mês.

Artigo 13.º

1- Podem ser readmitidos como sócios do sindicato todos os trabalhadores que satisfaçam as condições de admissão, podendo a direção, se assim o entender, exigir o pagamento das quotas vencidas entre as datas de demissão e readmissão, sendo-lhes atribuído um número de inscrição atualizado.

2- Os sócios a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão só poderão ser readmitidos por decisão da assembleia geral, nos termos do número 3 do artigo 8.º

SECÇÃO IV

Regime disciplinar

Artigo 14.º

São passíveis de penalidades os sócios que:

a) Cometerem infrações às normas estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos;

b) Contrariarem a aplicação das deliberações da assembleia geral.

Artigo 15.º

1- As penalidades a aplicar são proporcionais à gravidade dos atos cometidos e consistem em:

a) Advertência;

b) Repreensão por escrito;

c) Suspensão e multa até ao máximo de um ano;

d) Expulsão.

2- Na aplicação das penalidades ter-se-á sempre em conta a circunstância da reincidência.

3- A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 é da competência da direção, sendo dada publicidade entre a massa associativa as referidas nas alíneas b) e c).

4- A aplicação da pena de expulsão é da exclusiva competência da assembleia geral e apenas será aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.

5- A aplicação das penalidades atrás referidas será, obrigatoriamente, comunicada ao associado por carta com aviso de receção.

6- Da decisão que aplique uma das penalidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número 1 cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 16.º

Nenhuma das penalidades será aplicada sem que aos associados sejam dadas todas as possibilidades de defesa mediante adequado processo disciplinar escrito.

CAPÍTULO V

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

1- São órgãos do sindicato:

a) A assembleia geral;

b) A mesa da assembleia geral;

c) A direção;

d) A comissão fiscalizadora de contas.

2- São corpos gerentes do sindicato:

a) A mesa da assembleia geral;

b) A direção;

c) A comissão fiscalizadora de contas.

Artigo 18.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do sindicato no pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais e de acordo com o processo estabelecido nestes estatutos.

Artigo 19.º

1- A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos.

2- Os membros dos corpos gerentes podem ser reeleitos.

Artigo 20.º

Os membros dos corpos gerentes que, por motivo do desempenho das suas funções, tenham a sua remuneração reduzida têm direito ao reembolso pelo sindicato da quantia correspondente à diferença da retribuição ilíquida que usufruíam na empresa onde exerçam a sua profissão.

Artigo 21.º

A substituição dos corpos gerentes ou de membros que os constituam, quando demissionários, rege-se pelo disposto na alínea *c)* do artigo 35.º e na alínea *b)* do artigo 23.º

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 23.º

Compete em especial à assembleia geral:

- a)* Eleger os corpos gerentes do sindicato;
- b)* Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes do sindicato;
- c)* Deliberar da filiação ou desvinculação do sindicato em qualquer organização sindical de nível superior, de âmbito nacional ou internacional;
- d)* Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- e)* Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
- f)* Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g)* Deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património;
- h)* Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato;
- i)* Deliberar sobre a matéria do número 2 do artigo 8.º;
- j)* Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direção e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- l)* Apreciar o projeto de orçamento anual apresentado pela direção e deliberar sobre ele.

Artigo 24.º

1- A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:

- a)* De quatro em quatro anos, para exercer as funções previstas na alínea *a)* do artigo 23.º
- b)* Anualmente, para exercer as funções previstas nas alíneas *j)* e *l)* do mesmo artigo 23.º

2- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária para conhecer e deliberar sobre todas as demais matérias previstas no artigo 23.º e ainda:

- a)* Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
- b)* A solicitação da direção;
- c)* A requerimento de, pelo menos, 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 25.º

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente de forma descentralizada sempre que o objetivo da mesma seja deliberar sobre a matéria das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do artigo 23.º

Artigo 26.º

1- Nas assembleias gerais descentralizadas, a mesa da assembleia geral reunirá, à hora marcada, na sede do sindicato, devendo esta nomear seus representantes em todos os locais de trabalho pelos quais se efetive a descentralização.

2- Nas demais assembleias gerais os trabalhos terão início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de presenças.

Artigo 27.º

As deliberações da assembleia geral são de aplicação obrigatória e imediata.

Artigo 28.º

1- A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos da ordem de trabalhos constantes do aviso convocatório, sendo anuláveis quaisquer deliberações contrárias aos estatutos em vigor.

2- A ordem de trabalhos da assembleia geral que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas *d)*, *e)*, *j)* e *l)* do artigo 23.º poderá, a requerimento de um ou mais sócios, aceite pela assembleia geral, ser precedida de um período de trinta minutos para debate de outros assuntos, que o presidente da mesa, com assentimento da assembleia, poderá prolongar até ao máximo de uma hora, ao fim do que pode ser posta à votação a hipótese de o assunto justificar a convocação de nova assembleia geral.

3- A assembleia geral deve designar substitutos para a respetiva mesa sempre que os titulares ou os seus suplentes não compareçam à reunião.

Artigo 29.º

A assembleia geral ordinária prevista na alínea *b)* do número 1 do artigo 24.º deve realizar-se até 31 de março de cada ano e será convocada a pedido da direção, com 15 dias de antecedência mínima, mediante aviso a enviar a todos os associados, por correio electrónico com recibo de leitura, e por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 30.º

1- A assembleia geral extraordinária deverá ser convocada com a antecedência mínima de oito dias, mediante aviso a enviar a todos os associados, por correio electrónico com recibo de leitura, e por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.

2- A assembleia geral extraordinária poderá, porém, ser convocada com antecedência inferior a oito dias, mas nunca menos de dois dias, sempre que razões imperiosas, devidamente justificadas no requerimento dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, o aconselhem e este assim o decida, devendo sempre ser observado o envio de aviso a todos os associados, por correio electrónico com recibo de leitura, e a afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 31.º

1- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

2- Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número 2 do artigo 24.º, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral para que esta se realize no prazo máximo de 15 dias após a receção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 30 dias.

Artigo 32.º

1- A assembleia geral ordinária reunirá em primeira convocatória com a presença de, pelo menos, metade dos associados e, em segunda convocatória, com qualquer número de associados.

2- Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

3- As deliberações sobre a matéria das alíneas *f)*, *g)* e *h)* do artigo 23.º só serão válidas se obtiverem o apoio de uma maioria qualificada de três quartos dos votos expressos.

Artigo 33.º

1- A assembleia geral extraordinária requerida pelos associados nos termos da alínea *c)* do número 2 do artigo 24.º e que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas *d)* e *e)* do artigo 23.º ou sobre quaisquer outras matérias não previstas neste artigo 23.º só se realizará desde que esteja presente o mínimo de um terço destes.

2- Quando não se verificar o mínimo de presenças dos requerentes, estes perdem o direito de requerer nova assembleia para tratar o mesmo assunto dentro dos 180 dias seguintes.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 34.º

1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários eleitos para esses cargos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.

2- Na falta do presidente, ou nos seus impedimentos, este será substituído por um dos secretários presentes.

Artigo 35.º

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;

b) Dar posse aos corpos gerentes eleitos no mais curto prazo, nunca excedendo 15 dias após a eleição;

c) Proceder à substituição dos membros dos corpos gerentes pelos suplentes eleitos;

d) Dirigir os trabalhos da assembleia, dentro da ordem aprovada e com toda a isenção quanto aos debates e resultados das votações, chamando a atenção para toda e qualquer irregularidade verificada;

e) Assinar as atas da assembleia geral a que presidiu, assim como os termos de abertura, encerramento e todas as folhas do respetivo livro;

f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

Artigo 36.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios, de acordo com os termos destes estatutos;

b) Tratar do expediente referente às reuniões da assembleia geral;

c) Redigir e assinar as atas das reuniões da assembleia geral;

d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, respeitando o estabelecido no número 2 do artigo 34.º destes estatutos;

e) Promover a divulgação e a informação entre os sócios das deliberações da assembleia geral;

f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 37.º

1- A direção do sindicato é constituída por sete membros

eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.

2- Na primeira reunião de direção, que deverá ter lugar até cinco dias após o ato de posse, os membros eleitos escolherão entre si um vice-presidente, um tesoureiro e quatro secretários, do que será dado conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral, para divulgação.

3- Nos impedimentos de qualquer membro da direção as suas funções serão desempenhadas pelos suplentes, que serão chamados pela ordem em que figurem na lista eleita.

4- A direção reunirá, no mínimo, duas vezes por mês, com a presença da maioria dos seus membros.

5- As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

6- Sem prejuízo do disposto sob as alíneas a) artigo 38.º e e) do artigo 39.º, o sindicato obriga-se perante terceiros mediante a intervenção conjunta dos dois membros da direção, sendo um deles o respetivo presidente.

Artigo 38.º

Compete, em especial, à direção:

- a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de atividades e as contas de cada exercício, bem como o plano de gestão anual e o orçamento para o ano seguinte, que divulgará individualmente sempre que possível, com a antecedência conveniente em relação à assembleia geral ordinária;
- c) Gerir e administrar os bens e transmitir os haveres do sindicato, por inventário, à direção que lhe suceder, no prazo de 15 dias a contar da tomada de posse desta;
- d) Elaborar, com a colaboração dos delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e dar delas conhecimento aos associados;
- e) Negociar, em contacto com os delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e assiná-las;
- f) Solicitar a reunião da assembleia geral para a resolução de assuntos que julgue dever submeter-lhe;
- g) Organizar e superintender os serviços administrativos, para o que criará os sectores que reconhecer úteis, e manter atualizado o ficheiro de todos os associados;
- h) Elaborar projetos de organização e regulamentos internos, que submeterá à apreciação da assembleia geral;
- i) Executar e fazer executar as disposições estatutárias e os regulamentos internos, bem como as deliberações da assembleia geral;
- j) Dar posse aos delegados sindicais e convocar, quando necessário, reuniões com os mesmos;
- l) Comunicar às entidades patronais a identificação dos delegados sindicais eleitos ou exonerados, por meio de carta registada com aviso de receção;
- m) Admitir e rejeitar os pedidos de filiação dos associados.

Artigo 39.º

Compete, em especial, ao presidente da direção:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da direção e assegurar a execução das deliberações tomadas;
- b) Visar o balancete mensal de contas e todos os documen-

tos de receita e despesa;

c) Dar despacho ao expediente e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela reunião seguinte, na qual dará conhecimento dessas ações;

d) Assinar cheques e ordens de pagamento conjuntamente com o tesoureiro (ou legal substituto) e com um secretário;

e) Representar a direção por delegação dos restantes elementos.

Artigo 40.º

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas atividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

Artigo 41.º

Compete, em especial, ao tesoureiro:

a) Superintender nos serviços de tesouraria e contabilidade e ser depositário responsável dos fundos do sindicato;

b) Processar ou ordenar o pagamento das despesas autorizadas em reunião de direção, devendo os respetivos documentos ser visados pelo presidente e um secretário;

c) Assinar os recibos, cheques e demais documentos da tesouraria.

Artigo 42.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Secretariar e lavrar as atas das reuniões da direção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos restantes membros que tenham estado presentes;

b) Elaborar os relatórios anuais de atividades em conjunto com os outros membros da direção;

c) Assinar cheques e ordens de pagamento (um secretário) conjuntamente com o presidente (ou legal substituto) e como tesoureiro (ou legal substituto);

d) Substituir, pela ordem que conste da lista eleita, o presidente e vice-presidente nos seus impedimentos.

SECÇÃO V

Comissão fiscalizadora de contas

Artigo 43.º

1- A comissão fiscalizadora de contas é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.

2- A comissão fiscalizadora de contas só poderá reunir estando presente a totalidade dos seus membros e as respetivas deliberações só serão válidas quando tomadas por maioria.

Artigo 44.º

Compete à comissão fiscalizadora de contas:

a) Examinar trimestralmente a contabilidade do sindicato e elaborar um relatório sumário sobre as contas, que será apresentado à direção;

b) Dar parecer sobre o relatório de contas apresentados pela direção, bem como sobre o orçamento;

c) Informar a mesa da assembleia geral sobre a situação económico-financeira do sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;

d) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares do sindicato;

e) Proceder à liquidação dos bens do sindicato aquando da sua dissolução;

f) Assistir às reuniões da direcção de carácter económico-financeiro, tendo nas mesmas apenas direito a voto consultivo.

CAPÍTULO VI

Processo eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

A assembleia geral ordinária prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 24.º (assembleia geral eleitoral) será convocada mediante aviso a enviar a todos os associados, com a antecedência mínima de 25 dias, por correio electrónico com recibo de leitura, e por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória os locais e horários de abertura e encerramento das urnas, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 46.º

1- A assembleia geral eleitoral só pode ser convocada por iniciativa da mesa da assembleia geral ou de órgão que legalmente a substitua.

2- A deliberação será tomada por maioria simples, sendo o voto direto e secreto.

Artigo 47.º

Poderão ser eleitos todos os sócios do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 48.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

a) Marcar a data das eleições;

b) Convocar a assembleia geral eleitoral;

c) Organizar os cadernos eleitorais;

d) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;

e) Promover a constituição da comissão eleitoral de acordo com o artigo 52.º destes estatutos;

f) Enviar as candidaturas para apreciação à comissão eleitoral.

Artigo 49.º

1- Os cadernos eleitorais deverão ser afixados na sede no sindicato até dois dias depois da data limite da convocatória da assembleia geral eleitoral.

2- Da inscrição irregular ou omissões nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assem-

bleia geral no prazo de 72 horas, devendo esta decidir sobre a reclamação no prazo de 48 horas.

3- Findos os prazos fixados no número anterior, deverá proceder-se à afixação definitiva dos cadernos.

Artigo 50.º

1- As eleições devem ser marcadas com o mínimo de 25 dias de antecedência, de acordo com o disposto no artigo 45.º, e devem ter lugar dentro dos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores à cessação do mandato dos órgãos administrativos a substituir.

2- Excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas poderá o presidente da mesa da assembleia geral decidir pela conveniência de alargar o período referido na parte final do número anterior, mas nunca por mais de dois meses.

Artigo 51.º

1- A apresentação de candidaturas para os corpos gerentes deve ser feita até 14 dias antes da data do ato eleitoral e consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas que contêm a designação dos membros a eleger e órgãos para que se candidatam, acompanhadas de um termo individual ou coletivo da sua aceitação de candidatura.

2- Os primeiros nomes da lista para cada um dos órgãos são os candidatos às respetivas presidências.

3- Das listas a apresentar para cada um dos órgãos deverá constar igualmente a indicação dos elementos suplentes em número não inferior à metade dos efetivos, com arredondamento para a unidade imediatamente superior.

4- No ato de apresentação das candidaturas cada lista deve fazer entrega do seu programa de ação e designar os seus representantes para a comissão eleitoral.

5- As candidaturas terão de ser subscritas por um número mínimo de 5 % ou cem associados e serão designadas por ordem alfabética, conforme a ordem de entrega.

6- A direcção cessante deverá apresentar uma lista sem necessidade da subscrição expressa no número anterior, que poderá retirar, desde que haja outras listas em condições de serem votadas.

7- Nenhum associado poderá candidatar-se a qualquer órgão por mais do que um das listas concorrentes.

8- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número se sócio, idade, designação da entidade patronal e local de trabalho.

9- Os subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.

SECÇÃO II

Comissão eleitoral

Artigo 52.º

1- A comissão eleitoral é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois representantes de cada lista concorrente.

2- Considera-se impedimento do presidente da mesa da assembleia geral, para o efeito do número anterior, a sua

candidatura a qualquer cargo dos corpos gerentes, pelo que a sua substituição se processará nos termos do número 2 do artigo 34.º

3- Nenhum candidato aos corpos gerentes pode fazer parte da comissão eleitoral.

4- A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral, até 24 horas após o prazo limite da apresentação de candidaturas, devendo a sua composição ser afixada na sede do sindicato.

Artigo 53.º

1- Compete à comissão eleitoral:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
 - b) Deliberar sobre as reclamações apresentadas;
 - c) Informar de imediato o primeiro subscritor das listas em que se confirmarem irregularidades, para procederem às necessárias correções;
 - d) Proclamar a aceitação definitiva das candidaturas;
 - e) Promover a afixação dos programas de ação das diferentes listas candidatas, no sindicato e nos locais de trabalho;
 - f) Fiscalizar todo o processo eleitoral, assim como a distribuição e utilização das verbas atribuídas para o efeito;
 - g) Promover a confecção e a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores;
 - h) Preencher e manter em funcionamento as mesas de voto;
 - i) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados provisórios;
 - j) Informar a mesa da assembleia geral dos resultados definitivos do ato eleitoral;
 - l) Deliberar sobre qualquer recurso interposto do ato eleitoral, informando a mesa da assembleia geral da necessidade de convocação de uma assembleia geral extraordinária, para resolução, em última instância, dos recursos pendentes.
- 2- Compete ao presidente da comissão eleitoral dar posse aos corpos gerentes eleitos em substituição do presidente da mesa da assembleia geral quando este integre a lista eleita.

Artigo 54.º

1- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas a), b), d) e g) do artigo precedente serão exercidas, após a tomada de posse, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Durante as primeiras 24 horas, verificar a elegibilidade dos candidatos e receber reclamações;
- b) Nas 24 horas seguintes, apreciar e deliberar sobre todas as reclamações havidas;
- c) Até 72 horas após a tomada de posse, proclamar a aceitação definitiva das listas;
- d) Até sete dias antes do ato eleitoral, promover a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores.

2- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas i) e j) do artigo precedente devem ser exercidas no mais breve prazo possível, o qual não deverá exceder, em princípio, o prazo máximo de 24 horas após o encerramento das urnas.

3- No mesmo prazo de 24 horas que se refere no número anterior deverão ser apreciados e decididos os recursos que tenham sido interpostos sobre o ato eleitoral.

SECÇÃO III

Campanha e ato eleitoral

Artigo 55.º

O período de campanha eleitoral inicia-se no 10.º dia anterior ao ato eleitoral e termina 24 horas antes do mesmo.

Artigo 56.º

1- Funcionarão as mesas de voto necessárias e em locais devidamente publicitados, sendo uma obrigatoriamente na sede do sindicato. As urnas receberão votos dentro do horário especificado pela comissão eleitoral, o qual não poderá ter uma amplitude superior a 12 horas.

2- Durante o período de funcionamento, cada mesa de voto contará obrigatoriamente com a presença de, pelo menos, dois elementos da comissão eleitoral ou outros designados por esta para os devidos efeitos.

Artigo 57.º

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- Não é permitido votar por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência, devendo o respetivo boletim ser dobrado em quatro partes e metido num sobrescrito fechado sem qualquer marca ou identificação exterior.
- 4- O sobrescrito referido no número anterior, conjuntamente com a fotocópia do cartão de sócio, bilhete de identidade de cidadão nacional ou qualquer tipo de identificação legalmente reconhecido no país, deverá ser enviado em sobrescrito fechado, dirigido ao presidente da comissão eleitoral, por correio normal ou entregue no sindicato por mão própria, contra recibo, até à hora do encerramento do ato eleitoral.
- 5- Serão ainda considerados os votos por correspondência que cheguem à posse do presidente da comissão eleitoral nas 24 horas subsequentes ao encerramento das urnas, desde que o envelope apresente carimbo dos correios com data do dia anterior.

Artigo 58.º

- 1- Os boletins de voto terão a forma retangular e serão em papel branco, liso, opaco e sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2- Nos boletins de voto serão impressas as designações atribuídas às diferentes listas concorrentes, nos termos do número 5 do artigo 51.º

Artigo 59.º

Os boletins de voto só serão depositados na urna eleitoral depois de efetuada a descarga do eleitor no caderno eleitoral.

Artigo 60.º

- 1- À hora determinada para o encerramento da assembleia geral eleitoral proceder-se-á, em todas as mesas de voto, ao fecho das respetivas urnas.
- 2- Seguidamente, em cada mesa de voto, proceder-se-á ao escrutínio dos votos entrados na urna, exarando-se ao resultados apurados na votação.

3- Serão considerados nulos os votos que contiverem mais do que uma cruz.

4- Serão considerados como votos brancos os votos que não contenham qualquer cruz.

5- Serão anulados todos os votos por correspondência que não obedecem ao estipulado no artigo 57.º, bem como todos os votos em que tenham sido escritas quaisquer palavras ou desenhados quaisquer sinais ou tenham sido objeto de tratamento que de qualquer modo vise a sua inutilização.

6- A ata que se refere no número 2 deste artigo deverá registar todas as ocorrências dignas de registo, nomeadamente as reclamações apresentadas pelos representantes das listas concorrentes, e deve ser assinada pelos membros que constituem a mesa de voto e pelos representantes das listas.

Artigo 61.º

1- Só pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do ato eleitoral se for entregue ao presidente da comissão eleitoral até quatro horas após o encerramento da assembleia eleitoral.

2- A comissão eleitoral deliberará sobre os recursos no prazo máximo de 20 horas.

3- Considerando procedente o recurso, a comissão eleitoral informará a mesa da assembleia que deverá convocar uma assembleia geral extraordinária até oito dias após o ato eleitoral, a qual decidirá em última instância sobre a sua procedência.

4- Considerando improcedente o recurso pela comissão eleitoral, o recorrente terá direito a requerer à mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral extraordinária, com a finalidade e dentro do prazo definido no número anterior.

CAPÍTULO VII

Delegados sindicais

Artigo 62.º

1- Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do sindicato, que atuam como elementos de coordenação e dinamização da atividade sindical nas respetivas empresas, sendo a duração do seu mandato igual à dos corpos gerentes.

2- Os delegados sindicais gozam de todos os direitos que a lei lhes confere e ainda os consignados no artigo 20.º

Artigo 63.º

Só poderão ser delegados sindicais os trabalhadores sócios do sindicato que reúnam as seguintes condições:

Estejam em pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais;

Não façam parte dos corpos gerentes do sindicato.

Artigo 64.º

1- O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das respetivas empresas, conforme o estabelecido legalmente ou acordado em convenções

coletivas de trabalho.

2- O critério de distribuição dos delegados sindicais em cada empresa será decidido pelos trabalhadores afetados, em número proporcional aos efetivos existentes em cada área de trabalho.

Artigo 65.º

1- O voto é direto e secreto.

2- As votações incidirão sobre os sócios que previamente tenham declarado aceitar a candidatura.

3- Consideram-se eleitos os sócios que recolham o maior número de votos.

Artigo 66.º

1- Os delegados sindicais são eleitos e destituídos por escrutínio direto e secreto dos trabalhadores que os elegeram.

2- A destituição pode ter lugar a todo o tempo, dependendo unicamente da perda da confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram, ou pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

3- Os delegados sindicais poderão renunciar ao mandato para que foram eleitos.

Artigo 67.º

1- Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais sempre que as características e as dimensões das empresas o justifiquem.

2- Incumbe exclusivamente à direção do sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade da criação dessas e de outras comissões, bem como as suas atribuições.

Artigo 68.º

O conselho de delegados é composto pelos delegados sindicais e tem por objetivo fundamental discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a ação sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação, pronunciar-se sobre questões que lhe sejam presentes pela direção, não tendo as suas deliberações carácter vinculativo, exceto para os próprios delegados sindicais.

Artigo 69.º

1- O conselho de delegados sindicais é presidido e convocado pela direção, por iniciativa desta ou a requerimento de um terço dos delegados existentes.

2- A direção do sindicato poderá convocar parte dos membros do conselho de delegados quando os assuntos a tratar tenham uma incidência específica num determinado sector.

CAPÍTULO VIII

Direito de tendência

Artigo 70.º

1- Aos trabalhadores associados no SITEMA é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.

2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 71.º

1- A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2- Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5 % dos membros da assembleia geral.

Artigo 72.º

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 73.º

1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2- Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:

a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do SITEMA;

b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação político-sindical de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer ações que possam enfraquecer ou dividir o Movimento Sindical Democrático.

CAPÍTULO IX

Administração financeira

Artigo 74.º

Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 75.º

1- A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % ou 6 % da sua remuneração mensal líquida, sendo este segundo valor aplicável aos associados que expressamente adiram à quotização suplementar.

2- A quotização mensal a pagar pelos associados na situação de reforma será no valor anual de vinte e quatro euros.

Artigo 76.º

Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas quotidianas.

Artigo 77.º

As ordens de pagamento e os cheques serão obrigatoriamente assinados pelo tesoureiro e por dois membros da direção.

Artigo 78.º

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na realização dos fins estatutários e na cobertura de todas as despesas e investimentos resultantes da atividade do sindicato, de acordo com o plano de gestão anual aprovado em assembleia geral.

Artigo 79.º

É criado um fundo de reserva, que será creditado de 10 % do saldo de conta de cada gerência e de que a direção poderá dispor para fazer face a quaisquer circunstâncias imprevistas.

CAPÍTULO X

Fusão, integração e dissolução

Artigo 80.º

A fusão, a integração e a dissolução do sindicato só se verificarão após deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 81.º

A assembleia geral que deliberar a fusão, a integração ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que as mesmas se processarão, não podendo em caso algum os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 82.º

O símbolo do sindicato é constituído por duas elipses concêntricas, com a designação «Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves» no espaço compreendido entre ambas e, no interior da mais pequena, um avião sobre um globo e a sigla SITEMA.

Artigo 83.º

A bandeira do sindicato é retangular, de tecido azul e com o símbolo do sindicato ao centro.

Registado em 11 de maio de 2020, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 10, a fl. 193 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ - Alteração

Na identidade dos membros da direção do Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ eleita para o mandato de três anos, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, foi deliberado efetuar a seguinte alteração:

António Barata Domingues, presidente, cartão de cidadão n.º 07363252.

António Manuel Almeida Alves, vice-presidente, cartão de cidadão n.º 08509879.

Rui Jorge Félix Almeida, tesoureiro, cartão de cidadão n.º 11250499.

Paulo Alexandre Martins Mendes, secretário, cartão de cidadão n.º 08795915.

Eduardo Domingos Magalhães Nunes, secretário, cartão de cidadão n.º 10092272.

Hélder José Dias da Silva, vogal, cartão de cidadão n.º 11714200.

Luís Filipe da Costa Custódio, vogal, cartão de cidadão n.º 09855841.

Gabriel da Silva Ferreira Torres, suplente, cartão de cidadão n.º 05932653.

Fernando Manuel Reis de Carvalho, suplente, cartão de cidadão n.º 08733941.

António João Costa Gamboa, suplente, cartão de cidadão n.º 06005485.

Bruno Miguel Sousa Soares, suplente, cartão de cidadão n.º 12345135.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal - AIMMP - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 25 de março de 2020 para o mandato de três anos.

Presidente da direção - Madeipoças - Madeiras L.^{da}, associada n.º 2642, representada por Vítor Manuel Moreira Poças.

Vice-presidente da direção - Madeca - Madeiras de Caxarias, SA, associada n.º 183, representada por Paulo Manuel de Almeida Verdasca Pereira.

Tesoureiro da direção - Vipdoor, Concept, L.^{da}, associada n.º 2969, representada por Joaquim Carvalho da Cruz.

Vogal da direção - X8 - Soluções, L.^{da}, associada n.º 2877, representada por Vítor Manuel Moreira Silveira.

Vogal da direção - Placanobre - Derivados de Madeira, L.^{da}, associada n.º 2574, representada por António Artur da Silva Côtó.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

Amorim Revestimentos, SA - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 28 de fevereiro de 2020 para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

Ernesto Soares das Neves.

Manuel Fernando Gomes da Silva.

Raul Manuel Moreira Damas Sousa.

Joaquim da Silva Moreira.

Hélder Miguel Ferreira da Silva.

Suplentes:

Manuel António de Bastos Inácio.

Manuel José Oliviera Belinha.

Registado em 11 de maio de 2020, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 19, a fl. 42 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

...

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Amorim Cork Composites, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Amorim Cork Composites, SA, realizada em 27 de março de 2020, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

Efetivos:

David Coelho da Silva.
Delfim Pereira da Costa.
José Luís Moreira Mendes.
Manuel Fernando Dias Martins.
Paulo Sérgio Andrade Simões.

Suplentes:

Daniel Santos Gomes.
Jorge de Sousa.
José Manuel Pereira Silva Cardoso.
Tiago José Silva Moreira.
Vitor Manuel Moreira Pinto.

Registado em 11 de maio de 2020, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 19, a fl. 144 do livro n.º 1.

BA Glass Portugal, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa BA Glass Portugal, SA, realizada em 28 de fevereiro de 2020, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2019.

Efetivos:

Álvaro Almeida Lacerda.
Celso Luís Matias Ramos.
Edgar António Cardoso Moreira.
José de Sousa Valente Malta.
João Gonçalo Silva Cordeiro.
Pedro Soares Teixeira.

Suplentes:

Filipe José Martins Sousa.
Paulo José Sousa Fernandes.

Registado em 12 de maio de 2020, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 20, a fl. 144 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

...

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

...

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

- Integração na bolsa de UFCD ou UFCD complementares da seguinte UFCD (**anexo 1**):
10746 - Segurança e saúde no trabalho - situações epidémicas/pandémicas (25 h)

Nos seguintes referenciais de formação:

Intérprete de dança contemporânea	Nível 4
Intérprete/ator/atriz	Nível 4
Técnico/a de produção e tecnologias da música	Nível 4
Técnico/a de animação 2D e 3D	Nível 4
Técnico/a de artes gráficas	Nível 4
Técnico/a de audiovisuais	Nível 4
Técnico/a de desenho digital 3D	Nível 4
Técnico/a de design de comunicação gráfica	Nível 4
Técnico/a de fotografia	Nível 4
Técnico/a de multimédia	Nível 4
Técnico/a de som	Nível 4
Técnico/a de vídeo	Nível 4
Artesão/ã das artes do têxtil	Nível 4
Artesão/ã das artes e ofícios em madeira - marceneiro/a embutidor/a	Nível 4
Artesão/ã das artes e ofícios em madeira - marceneiro/a entalhador/a	Nível 4
Bordador/a	Nível 2
Pintor/a artístico/a em azulejo	Nível 4
Técnico/a de construção de instrumentos musicais	Nível 4
Técnico/a de ourivesaria	Nível 4
Técnico/a de pintura decorativa	Nível 4
Técnico/a de vidro artístico	Nível 4
Técnico/a de museografia e gestão do património	Nível 4
Operador/a de distribuição	Nível 2
Operador/a de logística	Nível 2
Técnico/a comercial	Nível 4
Técnico/a de comunicação e serviço digital	Nível 4
Técnico/a de distribuição	Nível 4
Técnico/a de logística	Nível 4
Técnico/a de vendas	Nível 4
Técnico/a de comunicação marketing, relações públicas e publicidade	Nível 4
Técnico/a de banca e seguros	Nível 4
Técnico/a de contabilidade	Nível 4
Técnico/a de apoio à gestão	Nível 4
Assistente administrativo/a	Nível 2
Técnico/a administrativo/a	Nível 4
Técnico/a de secretariado	Nível 4
Técnico/a de relações laborais	Nível 4
Técnico/a de serviços jurídicos	Nível 4
Programador/a de informática	Nível 4

Técnico/a de design de moda	Nível 4
Técnico/a de enobrecimento têxtil	Nível 4
Técnico/a de gestão da produção de calçado e de marroquinaria	Nível 4
Técnico/a de manutenção de máquinas de calçado e de marroquinaria	Nível 4
Técnico/a de modelação de calçado	Nível 4
Técnico/a de tecelagem	Nível 4
Operador/a de cerâmica	Nível 2
Operador/a de granulação e aglomeração de cortiça	Nível 2
Operador/a de transformação de cortiça	Nível 2
Pintor/a/decorador/a	Nível 2
Técnico/a de cerâmica criativa	Nível 4
Técnico/a de desenho de mobiliário e construções em madeira	Nível 4
Técnico/a de gestão da produção da indústria da cortiça	Nível 4
Técnico/a de gestão da produção em madeira e mobiliário	Nível 4
Técnico/a de modelação cerâmica	Nível 4
Técnico/a de pintura cerâmica	Nível 4
Técnico/a de preparação de cortiça	Nível 4
Técnico/a industrial de rolhas de cortiça	Nível 4
Operador/a de salinas tradicionais	Nível 2
Modelista de vestuário	Nível 4
Canalizador/a	Nível 2
Condutor/a/manobrador/a de equipamentos de elevação	Nível 2
Pintor/a de construção civil	Nível 2
Operador/a agrícola	Nível 2
Operador/a apícola	Nível 2
Operador/a de máquinas agrícolas	Nível 2
Operador/a de pecuária	Nível 2
Técnico/a apícola	Nível 4
Técnico/a de gestão equina	Nível 4
Técnico/a de produção agropecuária	Nível 4
Técnico/a vitivinícola	Nível 4
Tratador/a/desbastador/a de equinos	Nível 2
Operador/a de jardinagem	Nível 2
Operador/a de manutenção em campos de golfe (golf keeper)	Nível 2
Técnico/a de jardinagem e espaços verdes	Nível 4
Motosserrista	Nível 2
Operador/a florestal	Nível 2
Sapador/a florestal	Nível 2
Técnico/a de máquinas florestais	Nível 4
Operador/a aquícola	Nível 2
Técnico/a de aquicultura	Nível 4
Técnico/a de ótica ocular	Nível 4
Técnico/a auxiliar de farmácia	Nível 4
Cuidador/a de crianças e jovens	Nível 2
Técnico/a de ação educativa	Nível 4

Técnico/a de juventude	Nível 4
Animador/a sociocultural	Nível 4
Técnico/a de apoio familiar e de apoio à comunidade	Nível 4
Técnico/a de apoio psicossocial	Nível 4
Técnico/a de geriatria	Nível 4
Cozinheiro/a	Nível 2
Empregado/a de andares	Nível 2
Empregado/a de restaurante/bar	Nível 2
Operador/a de manutenção hoteleira	Nível 2
Rececionista de hotel	Nível 4
Técnico/a de cozinha/pastelaria	Nível 4
Técnico/a de manutenção - hotelaria	Nível 4
Técnico/a de pastelaria/padaria	Nível 4
Técnico/a de restaurante/bar	Nível 4
Acompanhante de turismo equestre	Nível 4
Técnico/a de agências de viagens e transportes	Nível 4
Técnico/a de informação e animação turística	Nível 4
Técnico/a de turismo ambiental e rural	Nível 4
Técnico/a de apoio à gestão desportiva	Nível 4
Técnico/a de desporto	Nível 4
Assistente de cabeleireiro/a	Nível 2
Assistente de cuidados de beleza	Nível 2
Cabeleireiro/a	Nível 4
Esteticista	Nível 4
Técnico/a de massagem de estética e bem-estar	Nível 4
Maquinista marítimo/a	Nível 2
Marinheiro/a	Nível 2
Técnico/a de condução de veículos de transporte rodoviário	Nível 4
Técnico/a de gestão de transportes	Nível 4
Técnico/a de tráfego de assistência em escala	Nível 4
Técnico/a de gestão do ambiente	Nível 4
Bombeiro/a	Nível 4
Técnico/a de proteção civil	Nível 4
Técnico/a de segurança no trabalho	Nível 4

Anexo 1:

10746	Segurança e Saúde no Trabalho - situações epidémicas/pandémicas	Carga horária 25 Horas
-------	--	---------------------------

Objetivo(s)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Identificar o papel e funções do responsável na empresa/organização pelo apoio aos serviços de segurança e saúde no trabalho na gestão de riscos profissionais em situações de epidemias/pandemias no local de trabalho. 2. Reconhecer a importância das diretrizes internacionais, nacionais e regionais no quadro da prevenção e mitigação de epidemias/pandemias no local de trabalho e a necessidade do seu cumprimento legal. 3. Apoiar os serviços de segurança e saúde no trabalho na implementação do plano de contingência da organização/empresa, em articulação com as entidades e estruturas envolvidas e de acordo com o respetivo protocolo interno, assegurando a sua atualização e implementação. 4. Apoiar na gestão das medidas de prevenção e proteção dos trabalhadores, clientes e/ou fornecedores, garantindo o seu cumprimento em todas as fases de implementação do plano de contingência, designadamente na reabertura das atividades económicas.
--------------------	--

Conteúdos

1. Papel do responsável pelo apoio aos serviços de segurança e saúde no trabalho na gestão de riscos profissionais em cenários de exceção
 - 1.1. Deveres e direitos dos empregadores e trabalhadores na prevenção da epidemia/pandemia
 - 1.2. Funções e competências - planeamento, organização, execução, avaliação
 - 1.3. Cooperação interna e externa - diferentes atores e equipas
 - 1.4. Medidas de intervenção e prevenção para trabalhadores e clientes e/ou fornecedores - plano de contingência da empresa/organização (procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em articulação com os serviços de segurança e saúde no trabalho da empresa, trabalhadores e respetivas estruturas representativas, quando aplicável)
 - 1.5. Comunicação e informação (diversos canais) - participação dos trabalhadores e seus representantes
 - 1.6. Auditorias periódicas às atividades económicas, incluindo a componente comportamental (manutenção do comportamento seguro dos trabalhadores)
 - 1.7. Recolha de dados, reporte e melhoria contínua
2. Plano de contingência
 - 2.1. Legislação e diretrizes internacionais, nacionais e regionais
 - 2.2. Articulação com diferentes estruturas - do sistema de saúde, do trabalho e da economia e autoridades competentes
 - 2.3. Comunicação interna, diálogo social e participação na tomada de decisões
 - 2.4. Responsabilidade e aprovação do plano
 - 2.5. Disponibilização, divulgação e atualização do plano (diversos canais)
 - 2.6. Política, planeamento e organização
 - 2.7. Procedimentos a adotar para casos suspeitos e confirmados de doença infecciosa (isolamento, contacto com assistência médica, limpeza e desinfeção, descontaminação e armazenamento de resíduos, vigilância de saúde de pessoas que estiveram em estreito contacto com trabalhadores/as infetados/as)
 - 2.8. Avaliação de riscos
 - 2.9. Controlo de riscos - medidas de prevenção e proteção
 - 2.9.1. Higiene, ventilação e limpeza do local de trabalho
 - 2.9.2. Higiene das mãos e etiqueta respiratória no local de trabalho ou outra, em função da tipologia da doença e via(s) de transmissão
 - 2.9.3. Viagens de carácter profissional, utilização de veículos da empresa, deslocações de/e para o trabalho
 - 2.9.4. Realização de reuniões de trabalho, visitas e outros eventos
 - 2.9.5. Detecção de temperatura corporal e auto monitorização dos sintomas
 - 2.9.6. Equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) - utilização, conservação, higienização e descarte
 - 2.9.7. Distanciamento físico entre pessoas, reorganização dos locais e horários de trabalho
 - 2.9.8. Formação e informação
 - 2.9.9. Trabalho presencial e teletrabalho
 - 2.10. Proteção dos trabalhadores mais vulneráveis e grupos de risco - adequação da vigilância
3. Revisão do plano de contingência, adaptação das medidas e verificação das ações de melhoria
4. Manual de reabertura das atividades económicas
 - 4.1. Diretrizes organizacionais - modelo informativo, fases de intervenção, formação e comunicação

-
- 4.2. Indicações operacionais - precauções básicas de prevenção e controlo de infeção, condições de proteção antes do regresso ao trabalho presencial e requisitos de segurança e saúde no local de trabalho
 - 4.3. Gestão de riscos profissionais - fatores de risco psicossocial, riscos biomecânicos, riscos profissionais associados à utilização prolongada de EPI, riscos biológicos, químicos, físicos e ergonómicos
 - 4.4. Condições de proteção e segurança para os consumidores/clientes
 - 4.5. Qualidade e segurança na prestação do serviço e/ou entrega do produto - operação segura, disponibilização de EPI, material de limpeza de uso único, entre outros, descontaminação
 - 4.6. Qualidade e segurança no manuseamento, dispensa e pagamento de produtos e serviços
 - 4.7. Sensibilização e promoção da saúde - capacitação e combate à desinformação, saúde pública e SST
 - 4.8. Transformação digital - novas formas de trabalho e de consumo
-